

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CAMILLA MELO GOMES DE ARAÚJO

**A COMPREENSÃO DO PROFISSIONAL CONTÁBIL
RELATIVA À NORMA QUE TRATA DA
RESPONSABILIDADE DE COMBATER A LAVAGEM DE
DINHEIRO**

JOÃO PESSOA – PB

2014.1

CAMILLA MELO GOMES DE ARAÚJO

**A COMPREENSÃO DO PROFISSIONAL CONTÁBIL
RELATIVA À NORMA QUE TRATA DA
RESPONSABILIDADE DE COMBATER A LAVAGEM DE
DINHEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Graduada em Ciências Contábeis.

Orientador: Dr. Paulo Roberto Nóbrega Cavalcante

João Pessoa-PB

2014.1

CAMILLA MELO GOMES DE ARAÚJO

**A COMPREENSÃO DO PROFISSIONAL CONTÁBIL
RELATIVA À NORMA QUE TRATA DA
RESPONSABILIDADE DE COMBATER A LAVAGEM DE
DINHEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Graduada em Ciências Contábeis, sob orientação do Prof. Dr. Paulo Roberto Nóbrega Cavalcante.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em 06/08/2014 para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Roberto Nóbrega Cavalcante – UFPB
Orientador

Prof. Ms. Marcelo Pinheiro de Lucena - UFPB
Avaliador - Banca

Prof. Dr. Paulo Amilton Maia Leite Filho - UFPB
Avaliador - Banca

Dedico esta monografia a minha família, a qual esteve comigo em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, por mais uma etapa vencida em minha vida. Sei que não conseguiria se não fosse a presença Dele em minha vida, me dando forças para prosseguir, mostrando o caminho certo a seguir, colocando pessoas fundamentais em minha vida, cujas contribuições foram fundamentais para a conquista de mais um degrau de minha vida profissional. Mesmo sem merecer, Deus tem me presenteado todos os dias, sendo esta graduação um presente imensurável!

Agradeço aos meus pais, Carlos e Neide, meus maiores exemplos. Obrigada por estarem sempre ao meu lado, me apoiando para que eu não desistisse nunca dos meus sonhos.

Ao meu marido, Bruno, pelo carinho, dedicação e paciência.

Muito obrigada aos meus irmãos, Rafael e Carlos Neto, por todo amor e carinho e as minhas cunhadas, Clívia e Edvânia. Família, amo todos vocês. Vocês são essenciais em minha vida!

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao Prof. Dr. Paulo Roberto, responsável pela realização deste trabalho.

Aos meus amigos, em especial, a minha amiga Rayssa Tibucinho. Pude encontrar em você uma verdadeira irmã. Obrigada amiga por todo carinho e pelas horas perdidas comigo. Você é um presente de Deus em minha vida!

Aos meus amigos de classe: Suênya, Rodolfo e Nayara. Obrigada por todo apoio e cumplicidade.

Obrigada a todos que, mesmo não estando citados aqui, contribuíram para a conclusão desta etapa.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”. (Marthin Luther King).

RESUMO

A preocupação dos órgãos regulados com o evento da lavagem de dinheiro não é algo novo. Não obstante, o cuidado em relação a essa ilegalidade vem sendo acentuado da parte daqueles órgãos. Nesse sentido, o Contador passa a assumir responsabilidades até então não assumidas, as quais têm reflexos, inclusive, no que diz respeito à ética profissional, o que resulta na obrigação de esses profissionais conhecerem de forma ampla e profunda a legislação que trata do assunto. Esta pesquisa teve como objetivo averiguar a compreensão de contadores da cidade de João Pessoa, a respeito dos dispositivos constantes na Resolução nº 1.445/2013 do Conselho Federal de Contabilidade. Foi utilizada nesta pesquisa uma abordagem qualitativa, bem como quantitativa, cujos métodos investigativos foram à revisão bibliográfica e pesquisa de campo, no qual utilizamos como recursos metodológicos questionários aplicados junto aos profissionais contábeis do município de João Pessoa – PB, organizado na forma de uma escala de *likert*. Para nortear a pesquisa recorreu-se a documentos oficiais, tais como a Lei 9.613 de 1998 e suas alterações posteriores, a Cartilha do COAF (2011), além de autores como Braga (2012), Podval (2011), Pitombo (2003) e Maia (1999), entre outros. Como resultado, percebemos que contadores participantes desta pesquisa demonstraram, ainda, não conhecerem da forma necessária às disposições daquela Resolução do CFC, bem como das implicações profissionais que ela traz. Concluímos que a compreensão de contadores da cidade de João Pessoa, no que se refere aos aspectos investigados, é boa, todavia considera-se a necessidade de uma continuidade de estudos que, assim como este, visem contribuir para a tomada de posturas profissionais que minimizem a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Resolução do CFC Nº 1.445/2013. COAF.

ABSTRACT

Trying to comprehend the way in which the resolution of the CFC nº1.445/2013 has been understood and seen between the accounting managers from the city of João Pessoa, we discuss in this paper themes related to the responsibility of the accountant in which he needs to combat situations that denote the crime of money laundering as well as is posture before simulations of situations where it has become indispensable the understanding of the resolution in question. Among the many aspects related to this issue, we propose some aspects which came since the beginning to the present state of the money laundering crime, including also legal questions about the crime of money laundering beyond the execution of an analysis, reflecting the resolution of the federal accounting council 1.445/2013 and its contributions to guide our research we utilized official guides like the law 9,613 of 1998 and its subsequent amendments, the booklet COAF (2011), and authors such as Braga (2012), Podval (2011), Pitombo (2003) and Maia (1999), among others. We adopted in this research a qualitative approach as well as a quantitative whose investigative methods are a biographical review and field research, in which utilized as resources applied methodological questionnaires as well as accounting professional following the Likert model. As a result we noticed that accountants participating in the research showed an ever increasing interest in knowing the solution and putting it into practice. We conclude, considering the need of a continuation in study that, just as it should aim at helping to make professional practices that minimize the occurrence of the crime of money laundering.

Keywords: Money laundering. CFC Resolution nº. 1.445/2013. COAF.

LISTA DE ABREVIações

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CFC – Conselho Federal de Contabilidade

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional

PIB – Produto Interno Bruto

FATF – Financial Action Task Force on Money Laundering

UFI – Unidade Financeira de Inteligência

FIU – Financial Intelligence Unit

CICAD – Comissão Internacional para o Controle do Abuso de Drogas

OEA – Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

SISCOAF – Sistema de Informação de Apoio à Gestão Interna

CRCRS – Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul

CPF – Cadastro de Pessoa Física

RG – Registro Geral

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	10
2 DA ORIGEM À CONTEMPORANEIDADE DO CRIME LAVAGEM DE DINHEIRO	13
2.1 BREVE HISTÓRICO.....	13
2.2 CONCEITUANDO O TERMO LAVAGEM DE DINHEIRO.....	13
2.3 ANALISANDO AS ETAPAS INERENTES AO CRIME DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	15
2.4 COMPREENDENDO O CONTEXTO HISTÓRICO DA LAVAGEM DO DINHEIRO	16
2.5 COMPREENDENDO O CONTEXTO HISTÓRICO NACIONAL DA LAVAGEM DO DINHEIRO	18
3 QUESTIONAMENTOS LEGAIS SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	21
3.1 O QUE ENCONTRAMOS NA LEI: ASPECTOS LEGAIS DA LEI 9.613 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.....	21
3.2 EXCLUSÃO DO ROL DE CRIMES ANTECEDENTES.....	22
3.3 AUMENTO DO ROL DE PESSOAS OBRIGADAS.....	23
3.4 OS DEVERES DE IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES	24
3.5 AUMENTO DA MULTA PECUNIÁRIA PARA “PESSOAS OBRIGADAS”	25
3.6 DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS PARA AUTORIDADE POLICIAL E MINISTÉRIO PÚBLICO	25
3.7 CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF	26
4 A RESOLUÇÃO 1.445/2013 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E SUAS CONTRIBUIÇÕES	28
5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	35
5.1 TIPO DE PESQUISA.....	35
5.2 SUJEITOS E CAMPO DE PESQUISA	36
6 ANÁLISE DOS DADOS	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS	53
APÊNDICES	55
ANEXOS	59

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A lavagem de dinheiro é um tema atual e merecedor de considerações especiais, visto que, conforme a cartilha emitida pelo COAF (2011), os recursos por ela movimentados estavam estimados em US\$500 bilhões por ano, o que equivale a 2% do PIB mundial, gerando cada vez mais contínuos debates entre os estudiosos dos campos econômico e jurídico. Devido a isto, vemos cada vez mais despertar o interesse de países, de organismos especiais e de especialistas para este assunto.

Buscando compreender o que, de fato, seria o termo lavagem de dinheiro, como usado no presente trabalho, buscou-se como referência a Lei 12.683/12, a qual no *caput* de seu artigo 1º traz o conceito legal de lavagem de dinheiro, que vem a ser: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. (BRASIL, Lei 12.683/12 2012, p.1).

É de se admitir que o constante avanço tecnológico, característica do fenômeno chamado globalização, trouxe velocidade e facilidade nas transações financeiras, em qualquer parte do mundo. Desse modo, as organizações financeiras e não financeiras tornam-se alvos fáceis de criminosos que buscam omitir o dinheiro ilícito, advindo de origens como: corrupção, tráfico de drogas, tráfico de armas, entre outros.

Nesse contexto, o crime de lavagem de dinheiro configura-se como um processo de transformação de uma renda cuja origem é criminosa, apresentando fontes que inicialmente aparentam serem lícitas, camuflando-se e incorporando de modo danoso a nossa economia, tornando-se assim uma preocupação nacional e internacional, visto que afeta a organização da economia do país em que ocorre.

Remetendo esta discussão ao cenário brasileiro e considerando a realização de grandes eventos como a Copa do Mundo de futebol, no ano de 2014, e as Olimpíadas, no ano de 2016, torna-se compreensível a preocupação em relação à prática de crimes de lavagem de dinheiro advindos de fontes ilícitas.

O Brasil aprovou a lei 9.613 de 1988, na qual atribui responsabilidades às pessoas físicas e jurídicas e identificação de operações suspeitas, demonstrando assim, sua posição de comprometimento no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Alterada pela lei 12.683 de 2012, a legislação estendeu as obrigações a profissionais que exercem atividades de assessoria ou consultoria financeira, entre outros agentes. E, desta forma, os contadores foram trazidos

para um cenário complexo diante das atividades que mantêm, sendo obrigados a informar suspeitas de lavagem de dinheiro identificadas entre seus clientes.

O Conselho Federal de Contabilidade – CFC, no âmbito de sua competência, emitiu a Resolução 1.445/13, visando adequar as obrigações previstas em lei à prática contábil. Portanto, tendo em vista à relevância deste assunto, torna-se necessária a participação de todos os profissionais, inclusive o profissional contábil, o qual poderá contribuir na formulação de políticas públicas específicas como a criação da resolução do CFC Nº 1445/2013, desenvolvendo assim estudos sobre este assunto que visem combater tal ato de criminalidade.

Logo, chegamos a seguinte problemática: **qual o nível de compreensão de contadores da cidade de João Pessoa, a respeito dos dispositivos constantes na Resolução CFC nº1.445/2013?**

Para tanto, traçamos como objetivo geral de nosso projeto de pesquisa compreender de que modo a Resolução do CFC Nº 1.445/2013 tem sido compreendida e evidenciada entre os empresários contábeis da cidade de João Pessoa, percebendo a postura ética destes, face à ocorrência de situações que denotam o branqueamento de capitais.

Além de elencar como sendo nossos objetivos específicos:

- Buscar, na literatura existente subsídios teóricos que nos permitam compreender como vem se dando o fenômeno do branqueamento de capitais no decorrer da história, até chegarmos à Resolução do CFC 1.445/2013;
- Verificar as posturas dos contadores entrevistados, percebendo aspectos que implicitamente apontam para as políticas de prevenção adotadas no exercício de sua função, para combater o branqueamento de capitais;
- Observar qual a postura dos profissionais contábeis frente às simulações de situações em que se torna imprescindível o conhecimento da resolução em questão, a fim de solucioná-las.

Em seguida, iniciamos o Capítulo 2 fazendo uma abordagem histórica do tema lavagem de dinheiro, levando o leitor a conhecer como se deu a origem desta expressão e sua definição. Ainda neste capítulo, abordaremos as etapas inerentes a esse crime, bem como aos eventos que deram início ao combate internacional à Lavagem de Dinheiro e à atuação dos principais organismos, como também ao combate Nacional.

A criminalização desta conduta no Brasil, instituída pela Lei 9.613/1998 e alterada pela Lei 12.613/2012, é destrinchada no Capítulo 3, onde é abordado principalmente as

alterações trazidas pela nova Lei e suas implicações, como também da criação do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras e suas atribuições.

O Capítulo 4 abordará aspectos relevantes a respeito da Resolução do CFC nº 1445/2013, apresentando comentários em relação ao tema discutido.

Já no Capítulo 5 é exposto a metodologia que foi utilizada para elaboração deste trabalho, sendo apresentados o tipo de pesquisa e os sujeitos da mesma.

Por fim, no Capítulo 6, serão feitas algumas análises em relação ao questionário, seguindo o modelo de *Likert*, buscando perceber a compreensão e a evidenciação destes em relação à Resolução do CFC nº 1.445/2013.

2 DA ORIGEM À CONTEMPORANEIDADE DO CRIME LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 BREVE HISTÓRICO

Acredita-se que os piratas estão entre os primeiros usuários a praticar a lavagem de dinheiro, pois estes saqueavam os navios comerciais europeus no Atlântico no início do século XVII, conforme nos apresenta Ferro (2009, p.11):

A história da pirataria destes tempos mostra que sua proscrição, deveu-se não ao avanço da unidade estatal, mas ao desenvolvimento gradual das grandes potências mercantis, que foram saneando os mares deste tipo de associações, enquanto que os bandoleiros ao adotar formas organizativas de comercialização, dedicaram-se as atividades que iam se aproximando mais da fraude e usurpação.

Já a utilização da expressão do termo “Lavagem de Dinheiro” – Money Laundering, segundo Miranda (2009), surgiu em Chicago - EUA em 1925 quando o vulgo “*Al Capone*”, homem que comandava assaltos a bancos, explorava a prostituição e lucrava com o contrabando. Tendo pois enriquecido de tal forma, não sabia como legitimar as colossais somas que a clandestinidade lhe rendia. Logo, o seu contador Meyer Lasnk sugeriu que o mesmo montasse uma rede de máquinas de lavar roupas, movimentando assim o dinheiro rapidamente, o que facilitava legalmente o ganho advindo de atividades ilícitas, desvinculando os recursos provenientes das atividades criminosas que o geraram.

O que percebemos fora o meio encontrado por tal sujeito para tornar seu capital em “lícitos”, utilizando-se de serviços cujo cerne estava na lavagem de roupas, quando o que na verdade estava sendo “lavado” seria o capital adquirido de forma ilícita, daí torna-se mais clara a nossa compreensão do termo “lavagem de dinheiro”.

Após compreender seu significado, percebemos que esta expressão foi rapidamente incorporada por países do mundo inteiro, tais como Colômbia (Lavado de Activos), Portugal (Branqueamento de Capital), Espanha (Blanqueo de Dinero), Alemanha (Geldwasche), e entre outros.

2.2 CONCEITUANDO O TERMO LAVAGEM DE DINHEIRO

Quando buscamos aprofundar nossa compreensão sobre este tema, percebemos que se faz necessário analisar o conceito de lavagem de dinheiro, a partir de definições que vão desde autores como Barros (2004) até documentos internacionais como a Convenção de Viena, em 1988.

Logo, Barros (2004, p.25) conceitua o crime de lavagem de dinheiro como:

A lavagem de capitais é produto da inteligência humana. Ela não surgiu do acaso, mas foi e tem sido habitualmente arquitetada em toda parte do mundo. A bem da verdade é milenar o costume utilizado por criminosos no emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e capitais obtidos mediante ação delituosa.

Em contrapartida, devido a sua importância histórica é relevante destacarmos a definição de lavagem de dinheiro apresentada na Convenção de Viena, que diz:

[...] A conversão ou transferência de bens sabendo que tais bens procedem de algum ou alguns dos delitos tipificados de conformidade com o inciso “a” do presente parágrafo, ou de um ato de participação em tal delito ou delitos, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens ou de ajudar qualquer pessoa que participe da comissão de tal delito ou delitos a evitar as consequências jurídicas de suas ações. (ONU, 1988, p.4)

Por outro lado, a definição oferecida pelo Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI (2012) sustenta que lavagem de dinheiro é o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos do crime.

Por fim, cabe também ressaltar o conceito de lavagem de dinheiro trazida pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF:

Pela definição mais comum, a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos. (COAF, 1999, p. 8).

Mediante tais conceitos apresentados pelas doutrinas nacionais e estrangeiras, elaboramos um conceito de lavagem de dinheiro como sendo então um processo pelo qual se busca ocultar a origem ilícita de determinados bens e atividades, dando-lhe uma aparência lícita, com o objetivo de utilizar o capital proveniente de tais atividades ilícitas, sem levantar nenhum tipo de suspeita sobre a procedência delituosa do mesmo.

2.3 ANALISANDO AS ETAPAS INERENTES AO CRIME DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Segundo a cartilha elaborada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (2011), a lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, ocorre por meio de um método dinâmico sendo caracterizado por três momentos distintos: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, impedindo uma associação direta deles com o crime; segundo, a aparência enganadora de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e um terceiro momento, no qual a disponibilização do dinheiro retorna para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e podendo, por sua vez, ser considerado “limpo”. Os mecanismos mais utilizados no procedimento de lavagem de dinheiro envolvem três etapas independentes, que, com frequência ocorrem simultaneamente.

A primeira destas etapas consiste na **Colocação**. Segundo o COAF (2011), esta é a primeira etapa do processo de lavagem de dinheiro, na qual ocorre a colocação do dinheiro “sujo” no sistema econômico do país. Com o objetivo de ocultar sua origem, o delinquente busca movimentar o dinheiro em países que possuem um sistema financeiro mais liberal, efetuando-se por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens.

Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos fracionam os valores que transitam pelo sistema financeiro. De acordo com Braga (2010), esta etapa é considerada a mais perigosa, principalmente porque os recursos, em geral, logo passam a ser simples números em folhas ou em telas de computadores, dificultando assim sua investigação.

Segundo as autoridades, esta é a fase sobre a qual se pode obter mais sucesso por parte da polícia, ou de peritos em detectar ou descobrir o processo de lavagem de dinheiro, sendo observado por três canais para se desfazer do capital ilícito: por meio de instituições financeiras tradicionais (cooperativas de crédito, bancos, etc.); por meio das instituições financeiras não tradicionais (cassinos, casas de cambio, etc.) ou por meio da introdução à economia diária (empresas aéreas, hotéis, etc.).

A segunda etapa a ser descrita pelo COAF (2011) é denominada fase de **Ocultação**, ou seja, a etapa do processo que consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo consiste em quebrar a cadeia de evidências, ante a possibilidade da realização de investigação sobre a origem do dinheiro.

Já Maia (1999, p.39) acredita que nesta etapa os consultores financeiros e jurídicos internacionais que idealizam as operações ilegais, vendem seu know-how, mas não têm qualquer contato material com os ativos ilícitos.

Assim sendo, os delituosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo ativos para contas anônimas, preferencialmente em países amparados por lei de sigilo bancário, ou realizando depósitos em contas “fantasmas”.

Por fim a **Integração**, última etapa descrita pelo COAF (2011), representa o momento no qual os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. Assim, por meio de investimentos, as organizações criminosas procuram empreendimentos que facilitem suas atividades, podendo tais sociedades relacionar-se através de serviços entre si. Uma vez que, com a formação da cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal, dificultando assim, o rastreamento da origem do bem.

Sobre a fase da Integração, Romulo Rhemo Palitot Braga esclarece que:

O agente lavador tem por objetivo fazer a remoção do capital de origem ilícita, através do sistema financeiro e comercial e devolvê-lo à economia, encobrindo-o, de maneira que seja impossível rastreá-lo, pondo-o fora do alcance das autoridades. O propósito do processo de lavagem de dinheiro é, em definitiva, a integração dos capitais ilícitos na economia geral e sua transformação em bens e serviços lícitos”. (BRAGA, 2010, p. 33).

2.4 COMPREENDENDO O CONTEXTO HISTÓRICO DA LAVAGEM DO DINHEIRO

Analisando o contexto histórico do crime de lavagem de dinheiro, vemos como sendo constante a preocupação existente na comunidade nacional e internacional, a respeito da lavagem de dinheiro. Preocupação esta, evidenciada em eventos como a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, em Viena no ano 1988, que impulsionou a criação dos primeiros diplomas legais sobre o delito de lavagem de dinheiro cujo objetivo foi:

Promover a cooperação entre as Partes a fim de que possam fazer face, de forma mais eficaz, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de âmbito internacional. No cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção, as Partes adoptam todas as medidas necessárias, incluindo medidas legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais dos respectivos sistemas jurídicos internos. (VIENA, 1988, s/p).

Podemos destacar os principais pontos da Convenção de Viena que foram: a obrigação de cada país criminalizar a lavagem de dinheiro derivada do tráfico de

estupefacientes, a criação de normas para facilitar a cooperação judicial e a extradição, o confisco de bens oriundos do tráfico de entorpecentes, dentre outras.

Esta Convenção é considerada um marco do combate à lavagem de dinheiro, isto por ter sido o primeiro instrumento jurídico internacional a tratar como crime esta prática, sendo ratificado no Brasil através do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.

Após a Convenção de Viena, precisamente um ano depois, os países integrantes do G7 (Itália, Japão, Alemanha, Canadá, França, Estados Unidos e Grã-Bretanha) criaram o Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI – (ou FATF – Financial Action Task Force on Money Laundering).

Coube ao GAFI desenvolver políticas e promover ações para combater a lavagem de dinheiro. Assim, novos estudos e encontros internacionais foram realizados, permitindo a troca de experiências, levando à conclusão que o crime de lavagem de dinheiro estava relacionado com outros crimes.

A atuação do Grupo se materializou em 1990, quando foram publicadas as “Quarenta 40 Recomendações”, apresentando um plano de ações que podem ser adotadas pelos países interessados em cooperar a combater este crime, com foco principal no sistema financeiro, visto que este era um dos meios mais utilizados pelo crime organizado.

A proposta apresentada pelo GAFI foi a de ampliar os crimes de antecedentes criminais ao crime de lavagem de dinheiro, pois até então, pela Convenção de Viena, o foco das ações internacionais era o crime de tráfico de drogas. O documento sugeriu a previsão de crimes como o terrorismo, fraude, tráfico de bens roubados, a exploração sexual, corrupção e suborno, pirataria, rapto, extorsão, entre outros. Devido ao atentado terrorista de 11 de setembro de 2001, o GAFI editou oito recomendações especiais dirigidas ao combate do terrorismo no mundo.

Atualmente, o GAFI é composto por trinta e quatro países membros e duas organizações internacionais. Os países são: Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hong Kong – China, Islândia, Índia, Irlanda, Itália, Japão, República da Coreia, Luxemburgo, México, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Rússia, Cingapura, África do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos. As organizações internacionais são: Comissão Européia e o Conselho de Cooperação do Golfo.

Ainda na década de 90, foram criados novos instrumentos de prevenção e repressão à lavagem de capital, como as Unidades Financeiras de Inteligência – UFI ou Financial Intelligence Unit – FIU, que são agências especializadas no combate à lavagem de dinheiro,

onde sua principal função, segundo a cartilha do COAF (2011), é de estabelecer um mecanismo de prevenção e controle do delito de lavagem de dinheiro, por meio da proteção dos setores financeiros e comerciais passíveis de serem utilizados em manobras ilegais.

Desse modo, as informações são passadas as UFI, e cabe a elas analisarem e distribuírem às autoridades competentes as denúncias sobre informações financeiras, no que se refere às operações suspeitas de lavagem de dinheiro.

A criação dessas agências pode ser de natureza administrativa, judicial, policial ou mista (judicial e policial). No Brasil, o modelo adotado é o administrativo, no qual o papel das UFI é desempenhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (abordaremos em seguida com mais detalhes).

2.5 COMPREENDENDO O CONTEXTO HISTÓRICO NACIONAL DA LAVAGEM DO DINHEIRO

O início do combate à lavagem de dinheiro no Brasil adveio, segundo Pitombo (2003, p.53), de uma preocupação graças à estabilidade trazida pelo Plano Real, onde ocorreu um aumento de interesse por lavar dinheiro no território brasileiro, de modo que:

O Brasil, cercado por países produtores de droga, tornou-se um lugar propício à lavagem de dinheiro, em virtude de possuir sistema financeiro bem desenvolvido, porém carente em controle quanto à identidade dos usuários e à veracidade de operações. (PITOMBO, 2003, p.53).

Além dois eventos destacados acima, como a participação na Convenção de Viena e a observância das 40 recomendações emitidas pelo GAFI, o Brasil teve outros marcos históricos na luta contra a lavagem de dinheiro cooperando com acordos internacionais ou tratados, e criação de leis específicas, tais como:

A - Lei 7.560/86 onde cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

B - Elaboração pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) e aprovação pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) do

“Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves”, de 1992;

C - O Comunicado Ministerial da Conferência da Cúpula das Américas sobre os Procedimentos de Lavagem e Instrumentos Criminais, 1995, em Buenos Aires;

D - A Declaração Política e o Plano de Ação contra Lavagem de Dinheiro, adotados na Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas, sobre o Problema Mundial das Drogas, 1998, em Nova Iorque;

E - Comunicado Ministerial de conferência da cúpula das Américas, sobre lavagem de dinheiro e instrumentos criminais em 1995 – Buenos Aires;

F - Declaração política e o plano de ação contra lavagem de dinheiro da assembleia geral da ONU, sobre o problema mundial em 1998;

G - Criação da Lei 9.613/98 que dispõe sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previsto na lei; cria o Conselho de Controle de atividades Financeiras - COAF;

H - Lei complementar 105 de 10 de Janeiro de 2001, onde dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. É por meio desta lei complementar que as atividades de investigação se tornam possíveis, pois determina que o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, devem fornecer ao COAF as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações;

I - Lei 10.467 de 11 de Junho de 2002 onde altera o código penal, incluindo Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613;

J - Decreto nº 2.799 de 1998 aprova o estatuto do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Anexo ao Decreto está o estatuto do Conselho que tem como finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas;

K - Criação, por iniciativa do Ministério da Justiça, do ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, promovendo a articulação dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, cujo objetivo é identificar e propor seu aprimoramento;

L - Lei 12.683/12 que alterou e ampliou o alcance da lei nº 9.613/98, onde podemos destacar a supressão do rol exaustivo de crimes antecedentes para a caracterização do delito de

lavagem de dinheiro. Além disso, insere agentes privados, como o profissional contábil, visando à colaboração na prevenção e repressão deste delito.

3 QUESTIONAMENTOS LEGAIS SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1 O QUE ENCONTRAMOS NA LEI: ASPECTOS LEGAIS DA LEI 9.613 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

Um dos modos para coibir a ação dos criminosos na forma de lavagem de dinheiro é formular leis que regulem e deem embasamento legal, de modo a levar em juízo as ações nas quais tais leis sejam contrariadas, leis estas que sejam adequadas à realidade de cada país, ou seja, que partindo de um cenário local, possam, portanto adequar-se a este, conferindo-lhe um caráter identificatório.

Logo, diante do dever assumido a partir da Convenção de Viena de 1988, a qual estabeleceu as primeiras linhas no combate à lavagem de dinheiro, destacamos o fato de que tal documento “teve como propósito promover a cooperação internacional no trato das questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes correlatos, dentre eles a lavagem de dinheiro.” (COAF, 2011, p. 9), sendo este o primeiro instrumento jurídico internacional a definir como crime a operação de lavagem de dinheiro.

Todavia, cabe ressaltar que só partir da Convenção de Viena, foram desenvolvidas normas chamadas de **primeira geração**, na qual considerava-se exclusivamente o crime de tráfico de drogas como antecedente. Com as 40 recomendações emitidas pelo GAFI foram ampliados o rol de crimes de antecedentes, sendo esta a **segunda geração** de legislação.

Sendo, pois ratificado pelo Brasil em junho de 1991, conforme assinala Podval (2001), assumindo como compromisso criminalizar a lavagem de capitais oriunda do tráfico ilícito de entorpecentes, estendendo o rol de delitos prévios, seguindo o exemplo de outras legislações.

Diante do dever assumido na Convenção de Viena, o Brasil editou a Lei 9.613, publicando-a no dia 03 de março de 1998, sendo, pois conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

Segundo Saadi (2012), o GAFI apresentou um relatório em 2011 realizando uma avaliação acerca do combate à lavagem de dinheiro no Brasil, no qual apresentou muitas críticas, dentre as quais destacamos:

- I - Poucas condenações finais por lavagem de dinheiro;
- II - Falta de responsabilização civil ou administrativa direta às pessoas jurídicas por crimes de lavagem de dinheiro;
- III - Os sistemas de gerenciamento de ativos são deficientes, o que deprecia os bens apreendidos;
- IV - A não colocação de advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes, contadores, prestadores de serviços de assessoria e consultoria de empresas e corretores de imóveis, pessoas físicas como pessoas obrigadas;
- V - As instituições financeiras não são expressamente proibidas de estabelecer ou manter relações de correspondência bancária com bancos de “fachada”;

Diante de tantas críticas elencadas pelo GAFI, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.683/12, a qual trouxe inúmeras alterações à Lei 9.613/98, uma delas foi à supressão do rol exaustivo de crimes antecedentes, bem como a ampliação de agentes privados para colaborar na prevenção deste delito, sendo considerada esta como **terceira geração**, na qual representou um avanço para o Brasil na luta contra a lavagem de dinheiro, a criminalidade organizada, a corrupção e outros delitos graves. Tal texto acaba sanando algumas dessas críticas apontadas pelo GAFI, nas quais merecem destaque nesse novo texto:

3.2 EXCLUSÃO DO ROL DE CRIMES ANTECEDENTES

Visando acompanhar às legislações mais modernas bem como os padrões recomendados pelo GAFI, o Brasil apresentou a nova redação dada pela Lei 12.683/2012, excluindo o rol de crimes de antecedentes à lavagem de dinheiro trazendo uma nova roupagem ao artigo 1º, sendo caracterizada por: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. (BRASIL, LEI 12.683, 2012).

Logo, a nova Lei prevê quatro comportamentos típicos distintos:

- I - Ocultação e dissimulação (*caput*);

- II - Uso de meios para ocultação ou dissimulação (parágrafo 1º);
- III - Uso de bens, direitos e valores sujos na atividade econômica ou financeira (parágrafo 2º, inciso I);
- IV - Participação em entidade dirigida à lavagem de dinheiro (parágrafo 2º, inciso II)

3.3 AUMENTO DO ROL DE PESSOAS OBRIGADAS

O artigo 9º da Lei n.º 12.683/12, parágrafo único, ampliou o rol das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, sendo elas físicas e jurídicas, fazendo-as nos seguintes termos:

Sujeitam-se às obrigações referidas nos artigos 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas, que tenham em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória cumulativamente ou não;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012);

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012);

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012);

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012);

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012);

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)”. (BRASIL, LEI n.º 12.683/12, 2012).

Entre as obrigações inerentes ao setor privado, destacamos a necessidade de as pessoas físicas e jurídicas à obrigação da lei passar a ser compelida a identificar os clientes e manter cadastros atualizados, a obrigatoriedade de comunicação às autoridades responsáveis de todas as operações que ultrapassem o limite fixado.

Uma das principais alterações consiste em estender aos profissionais que exercem atividades de assessoria ou consultoria financeira, a responsabilidade de informar suspeitas de lavagem de dinheiro identificada entre seus clientes.

3.4 OS DEVERES DE IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES

As pessoas listadas no Artigo 9º deverão cumprir algumas obrigações exigidas pela Lei que são, conforme Artigo 10º:

- I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
- II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;
- III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012). (BRASIL, LEI n.º 12.683/2012, s/p).

Portanto, as obrigações exigidas pela lei são significativas, visto que, “as pessoas obrigadas” deverão selecionar melhor seus clientes por meio de cadastro e manter estes atualizados, adotando assim, políticas de prevenção para combater o crime de lavagem de dinheiro.

Além dessas obrigações, “as pessoas obrigadas” deverão comunicar ao COAF:

- I - Operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previsto na Lei;
- II - A comunicação deverá ser realizada dentro de um prazo de 24 horas, abstendo-se de dar ciência aos seus clientes;
- III - Deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao COAF, a não ocorrência de propostas, transações ou operações.

Esta comunicação deverá ser realizada no site do COAF - <http://www.coaf.fazenda.gov.br/> - em um prazo de 24 horas, na qual “a pessoa obrigada” não precisará dar ciência de tal ato.

3.5. AUMENTO DA MULTA PECUNIÁRIA PARA “PESSOAS OBRIGADAS”

A nova Lei prevê, em seu Artigo 12, aplicações de sanções administrativas, para aqueles que deixem de cumprir as obrigações mencionadas na lei (conforme exposto acima), de forma cumulativa ou não, conforme segue:

I – Advertência;

II- Multa pecuniária variável;

III – Inabilitação temporária, pelo prazo de até 10 anos, para o exercício do cargo de administrador;

IV– Cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

Houve uma mudança de valor expressiva em relação à multa pecuniária, na qual a lei inicialmente estabelecia um limite de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) para aquele que deixasse de cumprir suas obrigações, sendo que com as mudanças trazidas pela nova lei, esse valor aumentou para R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais). O valor anterior, dependendo da situação, era muito baixo e, para determinadas empresas, de certa forma o risco tornava-se compensatório, dado o valor irrisório da multa frente à possibilidade de um ganho maior.

3.6 DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS PARA AUTORIDADE POLICIAL E MINISTÉRIO PÚBLICO

O novo texto cria o Artigo 17-B, cujo objetivo foi esclarecer não ser mais necessária uma autorização judicial para que determinadas empresas disponibilizem os dados cadastrais dos investigados a autoridade policial ou para o Ministério Público.

O que vinha ocorrendo antes da nova Lei era que as empresas comportavam-se de forma diferente quando recebiam solicitações de tais dados pelas autoridades Policiais ou pelo Ministério Público, negando-se a disponibilizá-las, alegando à violação ao direito da intimidade.

3.7 CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF

Além de tipificar o crime de lavagem de dinheiro, a Lei 9.613/98 criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, nossa unidade de inteligência, conforme artigo 14:

É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. (BRASIL, LEI 9.613/98, 1998).

Ainda de acordo com o artigo 14, o COAF tem a finalidade de: (a) coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes, no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; (b) receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro; (c) disciplinar; (d) aplicar penas administrativas sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

O COAF, portanto, é “órgão de deliberação coletiva com jurisdição em todo território nacional, [...], integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com sede no Distrito Federal” (BRASIL, DECRETO 2.799, 1998), conforme o *caput* do art. 1º do Decreto 2.799/1998 (que aprova o Estatuto do Conselho). No parágrafo único do referido artigo autoriza o COAF “manter núcleos descentralizados, utilizando-se da infra-estrutura das unidades regionais dos órgãos a que pertencem os Conselheiros, objetivando a cobertura adequada de todo o território nacional”. (BRASIL, DECRETO 2.799, 1998).

Visando agilizar a troca de informações entre o COAF e os organismos (nacionais e internacionais) foi desenvolvido um sistema informatizado denominado SISCOAF – Sistema de Informação de Apoio à Gestão Interna – onde de acordo com FELIX (2002), é processado um banco de dados, no qual são recebidas as denúncias, comunicações de operações suspeitas, cadastro de responsáveis por empresas, cadastro de dossiês e pedidos de informação, tornando o processo rápido e eficaz, disponibilizando assim os dados de forma tempestiva para a tomada de decisão.

O COAF participa do Grupo Egmont cujo objetivo, conforme a cartilha do COAF (2011) é promover um foro onde as Unidades Financeiras – FIU encontrem soluções para ampliar o apoio dos respectivos programas nacionais de combate à lavagem de dinheiro.

Assim, é por meio deste grupo, que ocorre a expansão e a sistematização do intercâmbio de informações financeiras. No âmbito do Grupo Egmont, os grupos de trabalhos estão centrados em três principais áreas: assuntos legais, tecnologia-treinamento e assistência à criação de novas FIU.

O COAF é composto por um Presidente (cuja nomeação é de competência do Presidente da República e se dá conforme indicação do Ministro de Estado da Fazenda) e pelos demais “conselheiros”, sendo todos estes servidores públicos efetivos da Administração Federal, designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no qual escolhe um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades: Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal. O mandato de conselheiro tem duração de três anos, sendo permitida a recondução.

As atribuições do Presidente do Conselho são: presidir as reuniões do Plenário, inclusive com direito a voto de qualidade; editar atos normativos e regulamentares; convocar reuniões; assinar os atos oficiais do órgão; determinar as intimações; orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do órgão; oficiar as autoridades competentes, quando for o caso; designar perito, quando for o caso e convidar representantes de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas para participar de reuniões.

Já as atribuições dos Conselheiros são: emitir votos nos processos e questões submetidas ao Plenário; despachar e decidir os processos em que forem relatores; submeter ao Plenário à requisição de informações e documentos pertinentes ao processo e determinar diligências.

4 A RESOLUÇÃO 1.445/2013 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E SUAS CONTRIBUIÇÕES

Diante do compromisso assumido internacionalmente, o Brasil aprovou a lei 9.613/98, sendo este o primeiro instrumento jurídico a tratar do assunto de lavagem de dinheiro no país. Após a divulgação do relatório emitido pelo GAFI em 2011, no qual foram elencadas diversas críticas em relação à lei vigente no país, sendo uma delas a não observância da recomendação de número 23, na qual cobra-se a participação do contador para auxiliar no combate à lavagem de dinheiro. Segundo a recomendação:

Os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e **contadores** deveriam obrigatoriamente comunicar operações suspeitas sempre que, agindo por conta de um cliente ou para um cliente, efetuem uma operação financeira no quadro das Atividades descritas [...]. (GAFI, 2012, p. 27, grifo nosso).

Deste modo, percebemos que muitos países adotam tais recomendações desde 1990, e que obrigações como estas já vêm sendo utilizadas há muito tempo, conforme lemos no GAFI, (2012, p. 27): “Os países são fortemente encorajados a estender a obrigação de declaração a todas as outras atividades profissionais dos contabilistas, incluindo a auditoria”.

Ainda de acordo com notícia emitida no site do CFC (2013, s/p):

Analisando a matéria sob a ótica mundial de países e legislações que tratam de lavagem de dinheiro, conclui-se de imediato não se tratar de novidade ou “modismo” criado no Brasil, ou seja, trata-se de tema que há anos está inserida no contexto da realidade e do dia a dia dos profissionais e organizações, inclusive no Brasil.

Portanto, repetimos e insistimos não se tratar de uma peculiaridade brasileira. A realidade é muito mais grave e as estatísticas dos órgãos de controle mostra que o Brasil vem se transformando em paraíso para o financiamento ao crime organizado e ao terrorismo.

O Brasil editou a Lei 12.683/12 na qual trouxe inúmeras alterações em relação à anterior, trazendo o profissional contábil a um cenário complexo diante das atividades que mantém, uma vez que são obrigados a informar suspeitas de lavagem de dinheiro identificadas entre seus clientes.

Em 2013, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), órgão que regula a atuação do profissional contábil, emitiu a Resolução nº 1.445/13, o qual visou à necessidade de regulamentar o disposto nos artigos 9, 10 e 11 da Lei n.º 9.613/1998 e suas alterações, bem como ressaltar que os serviços contábeis devem estar previstos em contratos de acordo com a

Resolução CFC nº 987/2003, que regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis, adequando assim, às obrigações previstas na lei à prática contábil.

A partir da edição da Lei, coube ao CFC, dentro de sua competência legal e após inúmeras e exaustivas reuniões da Comissão, especificamente criada pelo Conselho Federal com a participação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de representantes dos CRCs, da Fenacon, do Ibracon e do Banco Central, além de reuniões com o Coaf, regulamentar a matéria por meio de Resolução. (CFC, 2013, s/p).

Tal resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores.

Cabe ressaltar que esta resolução encontra-se dividida em sete seções, nas quais apresenta: I – Do Alcance; II- Da Política de Prevenção; III – Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos; IV – Do Registro das Operações; V – Das Comunicações ao COAF; VI – Da Guarda e Conservação de Registro e Documentos; VII – Das Disposições Finais.

Ao lermos e refletirmos sobre cada uma destas, observamos:

I - Do Alcance

De acordo com o Artigo 1º, a Resolução foi destinada aos profissionais e organizações contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza.

A atividade do profissional contábil é, basicamente, a prestação de serviços cuja função é registrar, avaliar e informar, por meio de pareceres, laudos e estudos, a situação de natureza física, financeira e econômica do patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, dando-lhes parâmetros para a tomada de decisões, trazendo ao usuário informações de forma tempestiva e eficaz.

No exercício de sua função, o contador deve agir de forma responsável e com comprometimento, visto que as informações contábeis devem ser apresentadas de forma clara, objetiva e honesta, sendo esta compreendida pelos usuários.

Pelo visto, os dispositivos da Resolução alcançam, basicamente, todos os contadores em exercício profissional, o que implica que tais profissionais necessitam conhecer aqueles dispositivos.

II - Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo

Os profissionais e as organizações contábeis devem estabelecer e implementar a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte, cujos procedimentos são: qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem; a identificação do propósito e da natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente e à identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem.

A esse respeito vemos que de acordo com Schmidt (2013), a vice-presidente de Relação com os Profissionais do CRCRS, Roberta Salvini:

[...] sintetiza que a norma estabelece que o contador seja mais criterioso com o seu trabalho, conhecendo melhor o cliente e suas atividades e observando práticas possivelmente relacionadas à lavagem de dinheiro. (SCHMIDT, 2013, s/p).

Para Spinelli (2013), o sigilo profissional tem limites, pois:

O sigilo profissional, previsto no código de ética, ampara sigilo, zelo, diligência e honestidade quanto ao exercício da atividade lícita, e não nos casos ilícitos, como, exemplo, a lavagem de dinheiro. (...) Informar ao Coaf é uma forma de proteger a utilização indevida da figura do contador que tenha participação ou conhecimento de atos ilícitos. (SPINELLI apud SCHMIDT, 2013, s/p).

Para Spinelli, “o contador, assim como as organizações contábeis, não é investigador ou denunciante. O seu papel é de apenas informar possíveis operações ilícitas ao Coaf em que o profissional tenha prestado serviços”. (SPINELLI apud SCHMIDT, 2013, s/p).

Por fim, vemos que Schmidt (2013), também nos elucida a opinião do presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRCRS), Zulmir Breda, ao trazer em suas palavras a seguinte afirmação:

Sabemos da importância do profissional contábil para a garantia da transparência e legalidade das movimentações financeiras, mas não podemos impor sobrecarga nas responsabilidades do profissional, especialmente em situações que dependem de avaliação subjetiva para definir o que é ou o que não é lavagem de dinheiro. (SCHMIDT, 2013, s/p).

III - Do cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Neste capítulo da resolução vemos que é esclarecido, de fato, o papel do contador como sendo o responsável por manter um cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, constando no mínimo os seguintes dados descritos nesta resolução, tanto para Pessoa Física quanto para Pessoa Jurídica:

Pessoa Física:

- A - Qualificação Completa (Nome completo, CPF, RG);
- B - Caso seja estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;
- C - Enquadramento em qualquer das condições previstos no Art. 1º da Resolução Coaf nº 15, de 28.3.2007;
- D - Enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf nº 16, de 28.3.2007.

Pessoa Jurídica:

- A - Qualificação completa (Razão Social, CNPJ, CPF e RG);
- B - Identificação dos beneficiários finais ou registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, bem como seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da resolução Coaf nº16, de 28.3.2007;
- C - Registro do propósito e da natureza da relação de negócio;
- D - Data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações;
- E - Correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e a prestação do serviço;

IV - Do Registro das Operações

Nesta seção da Resolução demonstram-se quais são as operações que devem agora ser registradas pelo contador, devendo constar em tais registros: a identificação do cliente; a descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas; o valor da operação; a data da operação; a forma de pagamento; o meio de pagamento; e o registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações.

Além de tomar conhecimento detalhado a respeito das operações, dominando aspectos tais como: o que é a operação; como ela é realizada; aderência da materialização da operação e dos seus aspectos jurídicos etc., o exercício da capacidade de julgamento por parte do contador é essencial para a identificação e, se for o caso, posterior comunicação de operações suspeitas.

V- Das Comunicações ao COAF

Sobre as comunicações realizadas ao COAF, compreendemos que as operações e propostas de operações podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, dentre as quais destacamos as seguintes operações:

- III – operação incompatível com o patrimônio e com a capacidade econômica financeira do cliente;
- IV – operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar; operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas paraísos fiscais ou países de tributação favorecida;
- IX – operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;
- X – operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; e
- XI – operação envolvendo Declaração de Comprovação de Rendimentos (Decore), incompatível com a capacidade financeira do cliente, conforme disposto em Resolução específica do CFC. (CFC, 2013, s/p).

Analizando o site do COAF, no espaço destinado às comunicações realizadas ao presente Conselho, vemos que em 2014 foram realizadas até o mês de junho oito comunicações, igual número a soma de todas as comunicações realizadas em 2013. O que pode ser considerado um aspecto relevante no tangente à observância e cumprimento da resolução em questão.

Dentre as operações de comunicação obrigatória elencamos:

- I – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda;
- II – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata o Art.1º;
- III – constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- IV – aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (CFC, 2013, s/p).

Como visto acima, percebemos que a resolução do CFC delimita algumas situações com pagamento e movimentação, em espécie, de valores iguais ou superiores a R\$ 30 mil e R\$ 100 mil. Segundo Gründler (2013 apud Schmidt, 2013, s/p): “Com a inflação violenta, esses valores não chegam a ser expressivos. Pleiteamos um aumento desses valores, com atualização periódica”.

As comunicações de que tratam os arts. 9º e 10, devem ser efetuadas no sítio eletrônico do COAF, de acordo com as instruções ali definidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento em que o responsável pelas comunicações ao COAF concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

A partir desta possibilidade legal, o Código de Ética Profissional do Contabilista prevê direitos ao contabilista de, estando ele executando seus serviços de forma lícita, deve guardar as informações que recebeu e não divulgá-las. “Este dever também é um direito de não divulgá-las quando for solicitado, mas existem restrições a este direito de manter o sigilo”. (SPIER et al., 2009, p. 6).

É relevante perceber que as disposições do Código de Ética Profissional protegem o trabalho lícito do profissional. Podendo uma operação do cliente ser considerada ilícita, no caso de o trabalho do contador acobertá-la, ele estará se tornando, no mínimo, conivente com aquela operação, perdendo, portanto, os benefícios de proteção do Código de Ética Profissional.

O Artigo 14º desta Resolução apresenta mais uma obrigação ao contador, onde, não ocorrendo situações que denotem lavagem de dinheiro, ele deverá apresentar uma declaração por meio do sítio do COAF, como prazo de 31 de Janeiro do ano seguinte.

VI - Da Guarda e Conservação de Registro e Documentos

No tangente à Guarda e Conservação de Registro e Documentos vemos que tais registros coletados pelo contador, tanto os coletados sobre o cliente quanto os adquiridos em decorrências das operações por ele realizadas, devem de acordo com esta resolução permanecerem arquivados por um período de no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do serviço contratado, visto que o contador tem obrigação de prestar informações a respeito de atividades exercidas por seu ex-clientes, em período de até 5 anos após o encerramento da prestação do serviço.

VII - Das Disposições Finais.

Por fim, ao tratarmos das disposições finais desta resolução, destacamos o Artigo 18, o qual explicita as comunicações de boa-fé e o artigo 21, o qual destaca que: “[...] Os profissionais e Organizações Contábeis deverão atender às requisições formuladas pelo

COAF na forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.” (CFC, 2013, s/p).

Mediante ao que foi exposto, entendemos que o contador tem também uma fundamental e crescente participação, tanto nas atividades relacionadas com o atendimento da legislação relativa à lavagem de dinheiro quanto na investigação, detecção e combate aos crimes financeiros. Vale salientar que a Resolução ora mencionada, entrou em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 2014.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

5.1 TIPO DE PESQUISA

Após delimitarmos o problema de nossa pesquisa, optamos por utilizar duas estratégias de pesquisa, primeiro a pesquisa bibliográfica e documental, buscando na literatura existente subsídios teóricos que nos permitam compreender como vem se dando o fenômeno de lavagem de dinheiro, no decorrer da história até chegarmos a Resolução do CFC 1.445/2013; e em seguida, abordaremos mais especificamente questões ligadas à pesquisa de campo, na qual verificamos a compreensão do profissional contábil relativa à norma que trata da responsabilidade de combater a lavagem de dinheiro.

Deste modo, utilizaremos aspectos “qualiquanti”, pois como afirma Michel (2009) esta pesquisa nos serve de base para quantificar e percentualizar opiniões, nos permitindo assim submeter seus resultados a uma análise crítica qualitativa. Assim, se por um lado nos basearemos na recorrência das dadas respostas, em outro momento, nos deteremos a analisar o porquê desta em detrimento daquela escolha.

No que se refere à pesquisa bibliográfica, compreendemos a mesma a partir de suas características disciplinada, crítica e ampla conforme nos apontam Minayo et al. (2010). Sendo esta disciplinada, devido à criticidade com as quais escolhemos os textos bem como os autores que nortearão nossa pesquisa, crítica devido ao diálogo que estabeleceremos entre as teorias elencadas e o nosso objeto de investigação, e por fim ampla haja vista que “espera-se que o pesquisador saiba dizer o que é o consenso sobre o assunto em debate e o que é polêmico, o que já é tido como conhecido e o que ainda pouco se sabe. (MINAYO et al., 2010, p. 36).

No que diz respeito ao estudo de campo, utilizaremos um questionário seguindo o modelo de Likert, o qual foi apresentado ao respondente uma quantidade de propositivas (em nosso caso, todas afirmativas), levando-o a responder de acordo com o grau de discordância ou de concordância frente à afirmação enunciada, uma vez que “ao responder o questionário, a pessoa estará denotando a compreensão que tem a respeito ao que está sendo proposto. E isso permitirá ao pesquisador associar a resposta a um comportamento”. (MICHEL, 2009, p. 39).

Para Almeida e Pinheiro (2010, p.7) a Escala Likert é: “Um tipo de escala de resposta psicométrica usada comumente em questionários, e é a escala mais usada em

pesquisas de opinião. Ao responderem a um questionário baseado nesta escala, os respondentes especificam seu nível de concordância com uma afirmação”.

5.2 SUJEITOS E CAMPO DA PESQUISA

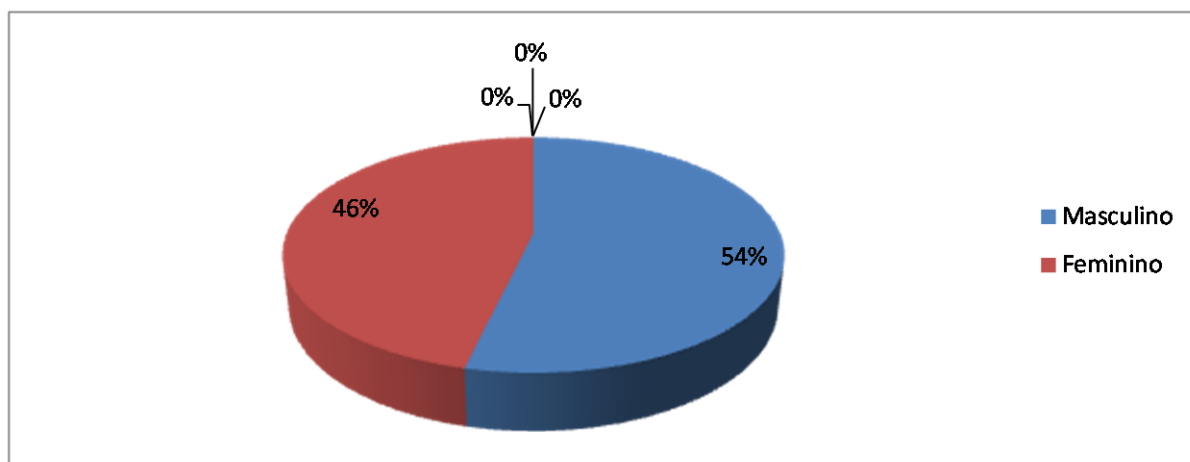
Como sujeitos de nossa pesquisa, adotaremos, pois, os empresários contábeis da cidade de João Pessoa, provocando-os a refletir quanto à compreensão da Resolução do CFC nº 1.445/2013; a qual trata sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais contábeis, no que tange o exercício de sua função, e quais as posturas destes, quando defrontados com as situações que protagonizam a ocorrência de branqueamento de capitais.

Logo, a aplicação do questionário ocorreu por conveniência e disponibilidade do profissional em respondê-lo, uma vez que inicialmente fora enviado e-mails para os contadores com o questionário em anexo. No entanto, considerando a pouca quantidade de devolução destes (apenas dois), resolvemos ir pessoalmente ao CRC/PB na tentativa de aplicar tais questionários, junto aos contadores lá presentes.

Desse modo, fomos estrategicamente duas vezes em dias da semana destinados ao evento “Quintas do Conhecimento”, tendo em vista que neste dia aumentava-se a probabilidade de encontrar mais contadores reunidos e, assim, obtermos potencialmente mais questionários respondidos, o que de fato aconteceu, uma vez que obtivemos um total de 39 questionários aplicados por via impressa, totalizando assim um número de 41 questionários respondidos.

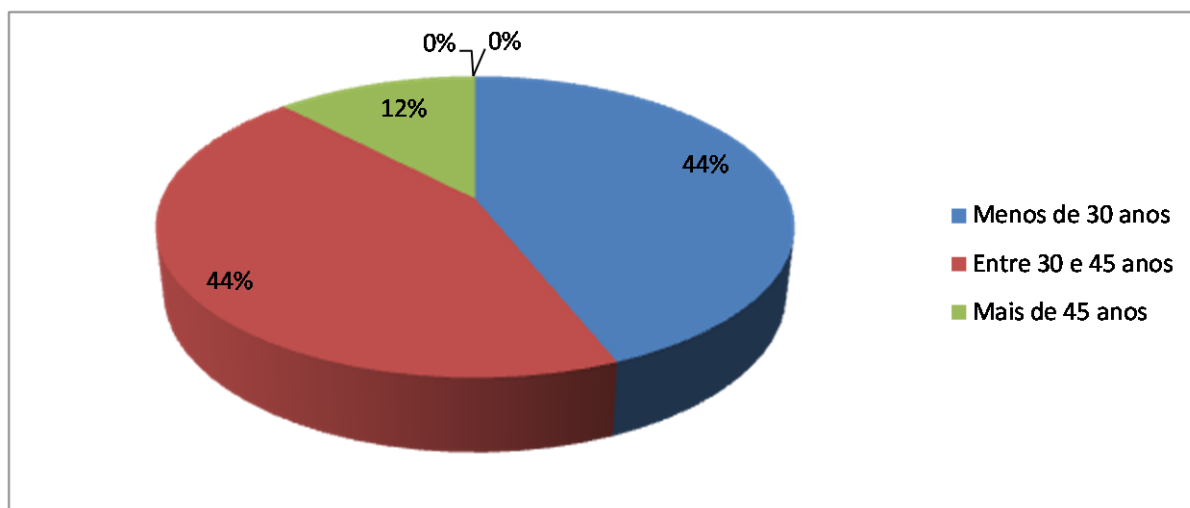
Sobre o perfil dos respondentes, vimos ainda que são estes em maioria homens, e com idades entre menos de 30 anos, 18 respondentes, e entre 35 anos, com também 18 respondentes. Conforme os gráficos a seguir (GRAF. 1 e 2):

GRÁFICO 1 - Gênero



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

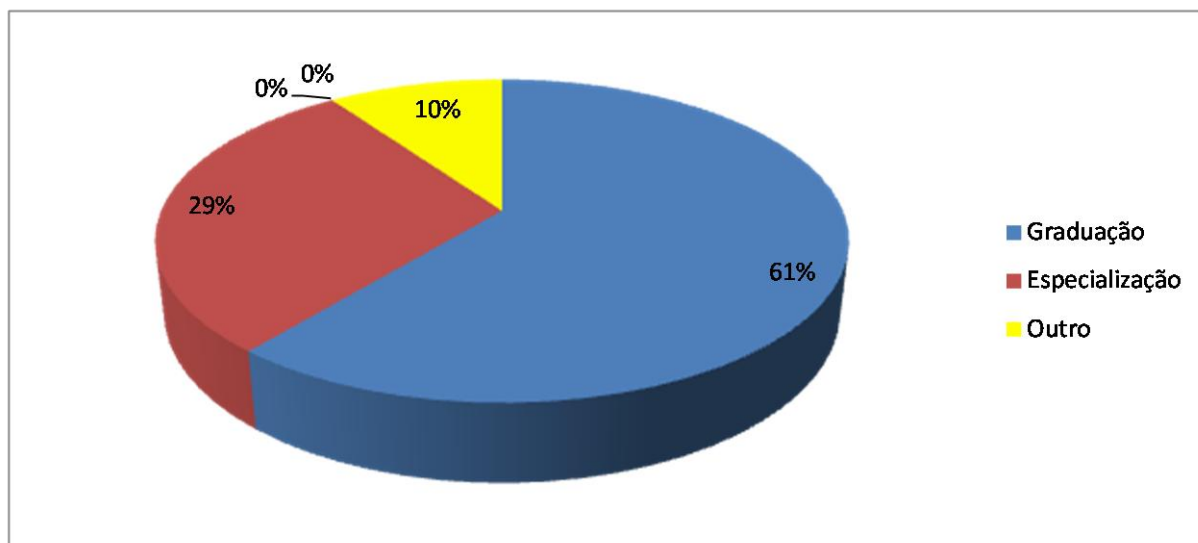
GRÁFICO 2 - Idade



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

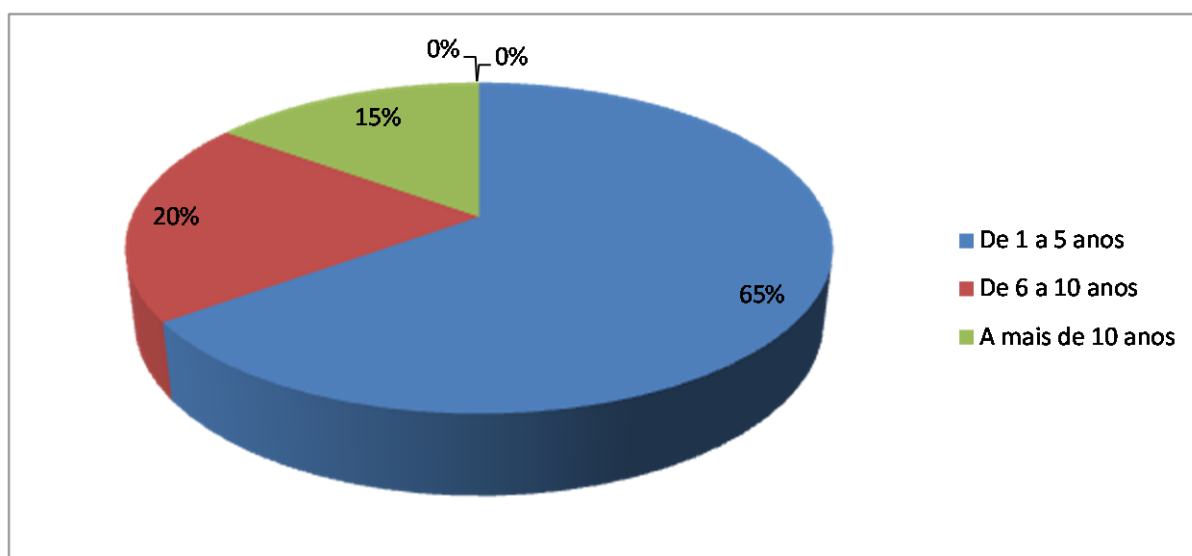
Sobre a titulação e o tempo de atuação destes, vemos que a maioria possui apenas a graduação, sendo poucos os que possuem alguma especialização e nenhum dos entrevistados encontram-se em nível de mestrado e, ou doutorado. Já no tangente ao tempo de atuação no mercado, os mesmos possuem (em maioria) entre 1 a 5 anos na profissão, o que denota ainda aspectos de prematuridade quanto à carreira profissional e, possivelmente, uma graduação recém-concluída (GRAF. 3 e 4).

GRÁFICO 3 - Titulação concluída



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

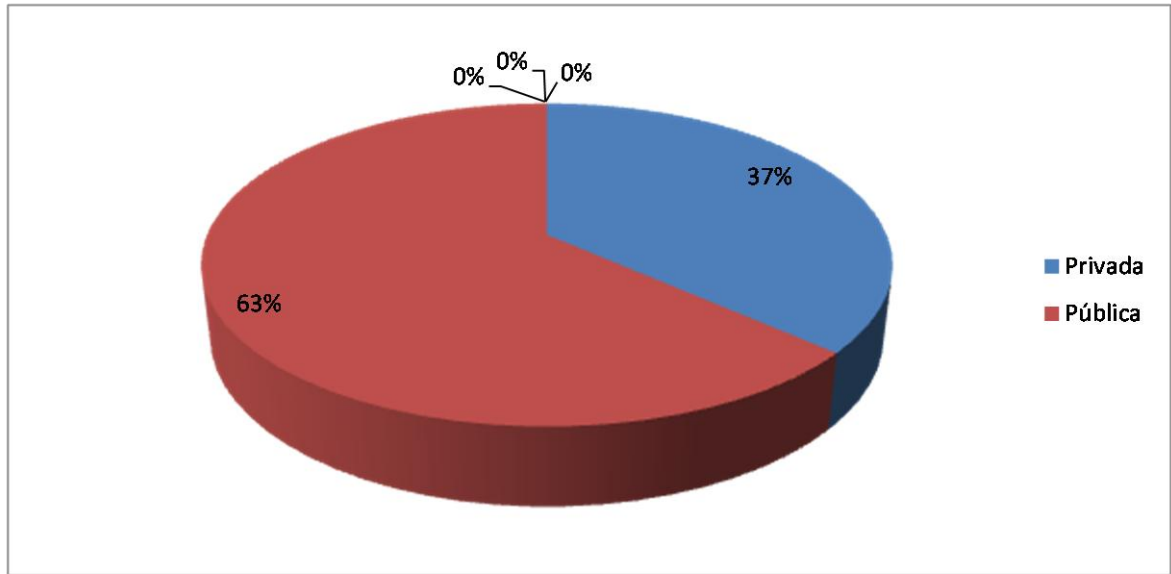
GRÁFICO 4 - Tempo de atuação no mercado



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Em relação ao tipo de instituição que estudou durante a graduação percebemos que dentre dos 41 respondentes, 26 estudaram em ensino público, enquanto que 15 em ensino privado, sendo assim apresentado (GRAF. 5):

GRÁFICO 5 - Tipo de instituição que estudou durante a graduação



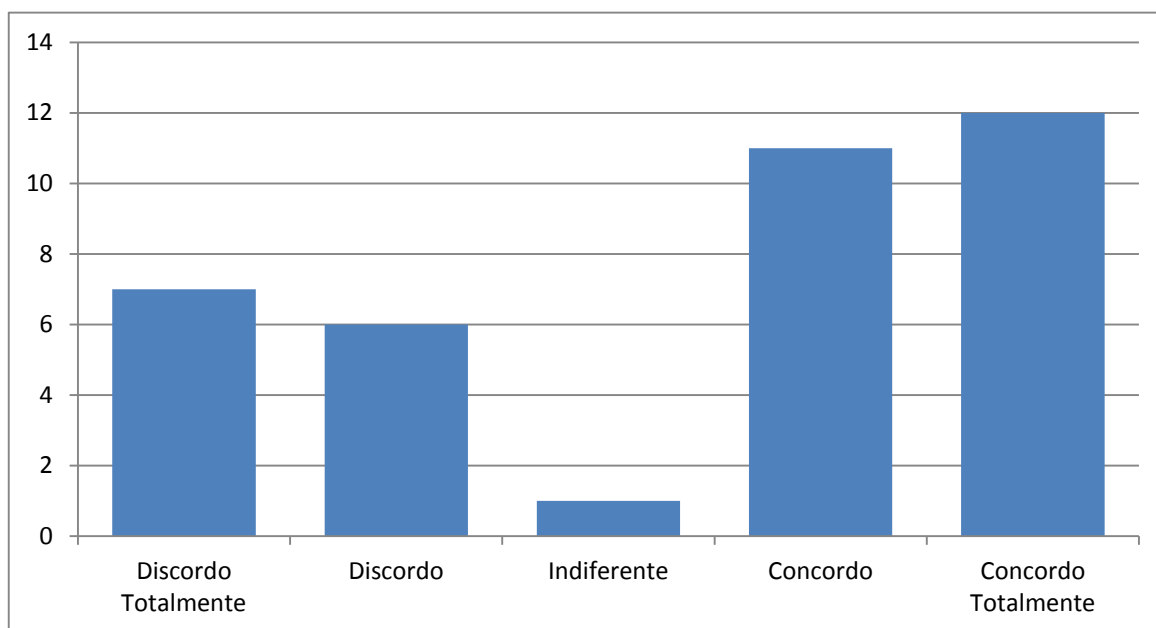
Fonte: Elaborado pela autora (2014).

6 ANÁLISE DE DADOS

Após analisarmos os aspectos teóricos que descrevem o papel do contador frente às situações de ocorrência de lavagem de dinheiro, ou até mesmo, a possibilidade deste e após aplicarmos os questionários a um determinado grupo de profissional contábil, chegamos aos seguintes resultados:

Ao abordarmos o tema acerca da compreensão do contador quanto à obrigatoriedade ou não de informar aos órgãos públicos a existência de transações que se configurem como lavagem de dinheiro, vimos que o resultado ficou dividido entre os que de alguma forma discordavam e entre os que concordavam que tal ação, não poderia ferir a relação deste profissional com o seu cliente. Aspecto que denota ser este um assunto ainda não encerrado, visto que há ainda uma necessidade de maiores reflexões (GRAF. 6).

GRÁFICO 6 – Sobre a relação do cliente e o profissional contábil



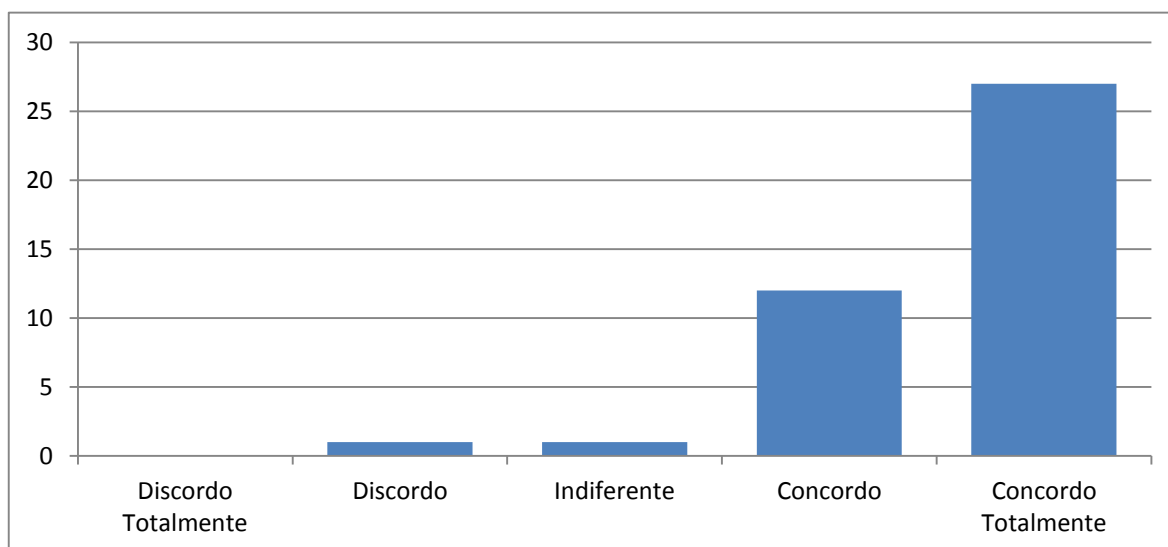
Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Em seguida, questionamos acerca do dever de manter o cadastro dos seus clientes, e como resultado percebemos que todos concordaram ser necessário o acúmulo do maior número possível de informações sobre as atividades realizadas em seus escritórios.

Outro aspecto sobre o qual a maioria dos respondentes concordou fora o dever dos contadores em registrar todos os serviços prestados e todas as operações realizadas em nome

de seus clientes, fato que se apresenta em consonância ao Artigo 8º da Resolução nº 1.445/2013 (conforme já discutido nos capítulos anteriores) (GRAF. 7).

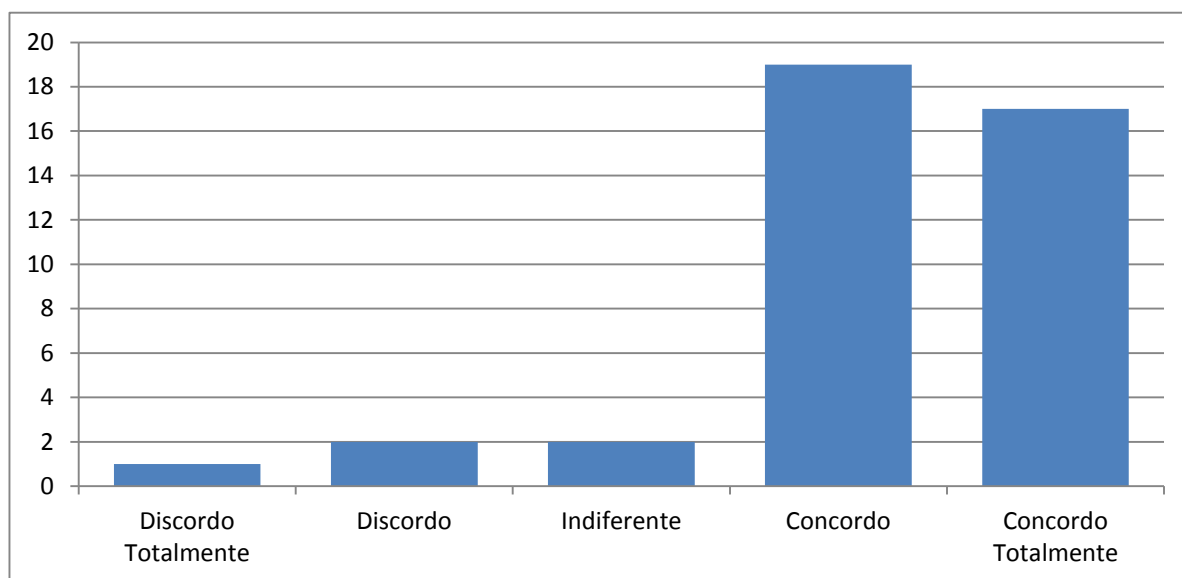
GRÁFICO 7 – Sobre o registro das operações



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Sobre o fluxo de informações a respeito da atividade dos clientes, a maioria concordou (parcial ou totalmente), que estes devem sim, serem mantidos na relação entre o contador e o COAF, no entanto, houveram ainda 5 dos respondentes que posicionaram-se de modo indiferente e em desacordo com tal propositiva, demonstrando pouca compreensão da resolução em questão, uma vez que só por meio da manutenção deste fluxo que se assegura maior garantia na prevenção da ocorrência da lavagem de dinheiro (GRAF. 8).

GRÁFICO 8 - Sobre o fluxo de informações

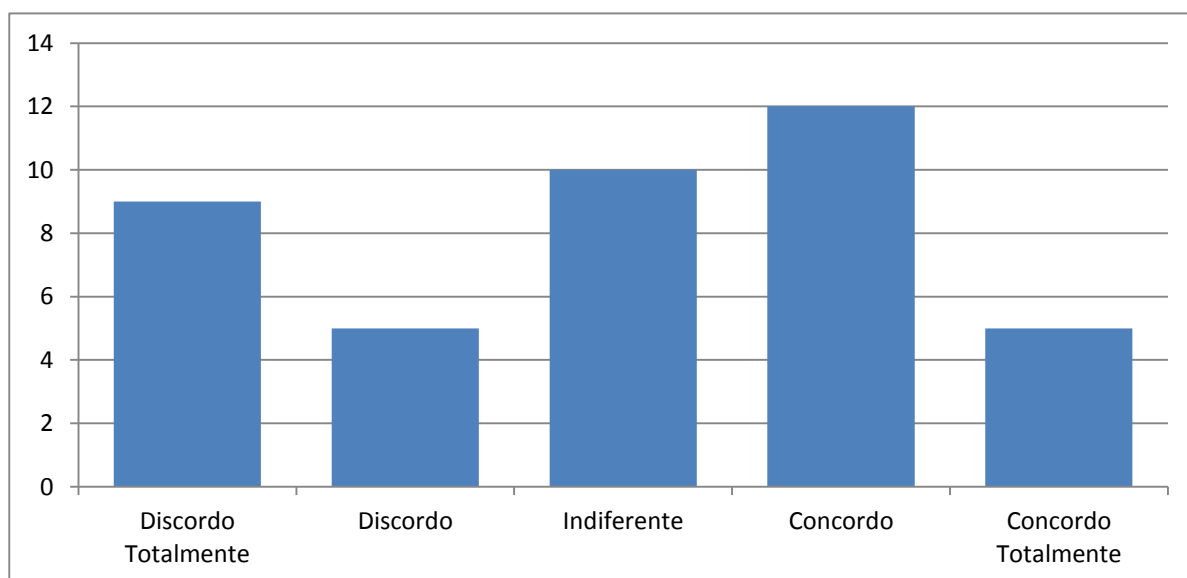


Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Já se tratando da vulnerabilidade do profissional contábil a sujeitar-se a situações nas quais ocorra branqueamento de capitais, vimos que a opinião dos respondentes fora de certo modo, dividida, uma vez que apesar da maioria ter concordado, houve uma quantidade significativa de pessoas que discordaram ou que se posicionaram de modo indiferente.

Cabe ressaltar que a maioria dos respondentes são recentes no mercado de trabalho, aspecto que pode ter influenciado na resposta destes, em relação a esta questão (GRAF. 9).

GRÁFICO 9 - Sobre a vulnerabilidade em início de carreira no mercado contábil

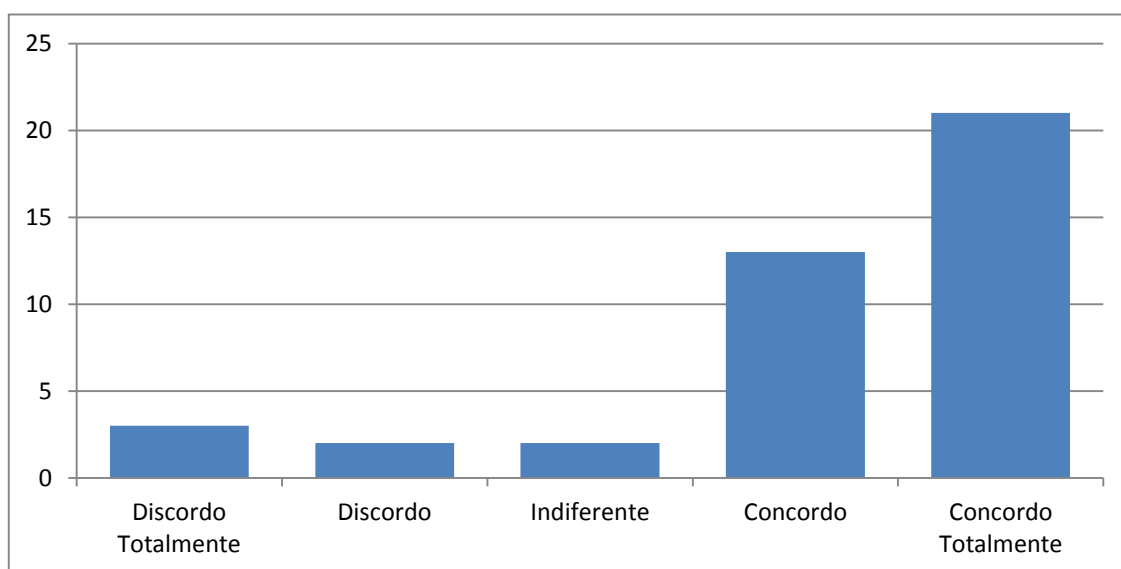


Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Cabe ressaltar, também, que todos os contadores julgaram ser de fundamental importância que os mesmos conheçam as leis e regulamentos que regem a sua profissão de forma que, uma vez a conhecendo possam melhor cumprir suas obrigações, entre elas a ética.

Também foi relativamente maior o número dos respondentes que concordaram ser de inteira responsabilidade do contador, identificar junto às atividades de seus clientes, aquelas que eventualmente possam ser caracterizadas como lavagem de dinheiro (GRAF. 10).

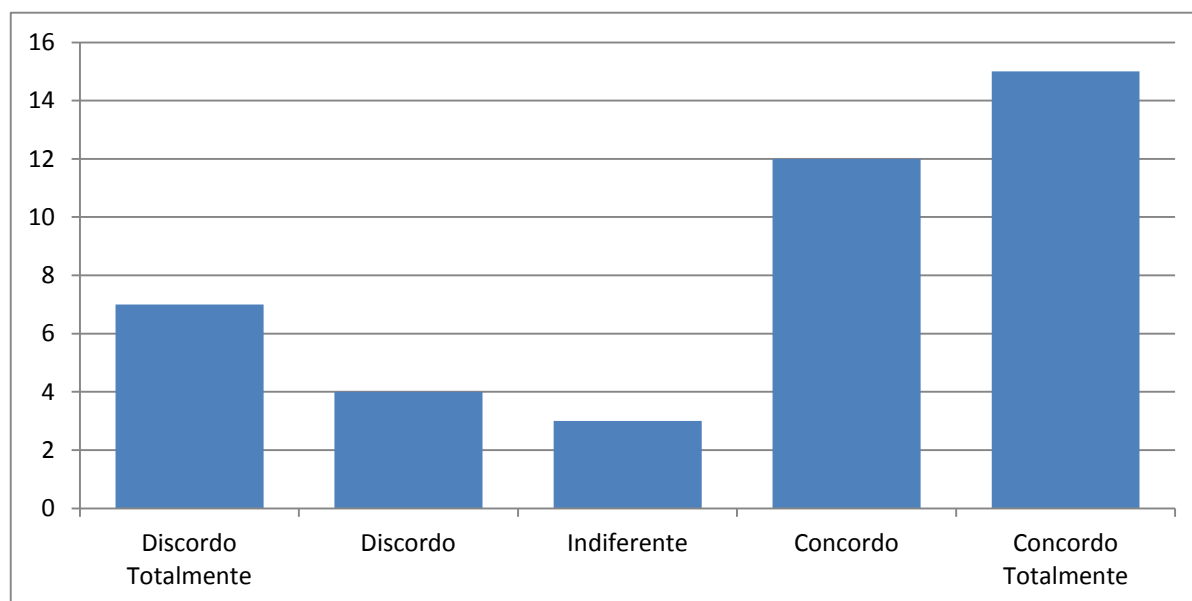
GRÁFICO 10 - Identificação das atividades dos clientes



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Em se tratando do sigilo profissional, observamos que para a maioria dos respondentes, o mesmo deve estar susceptível a quebra do sigilo, uma vez que o contador se perceba em um contexto de situações que se configurem como ilícitas (GRAF. 11).

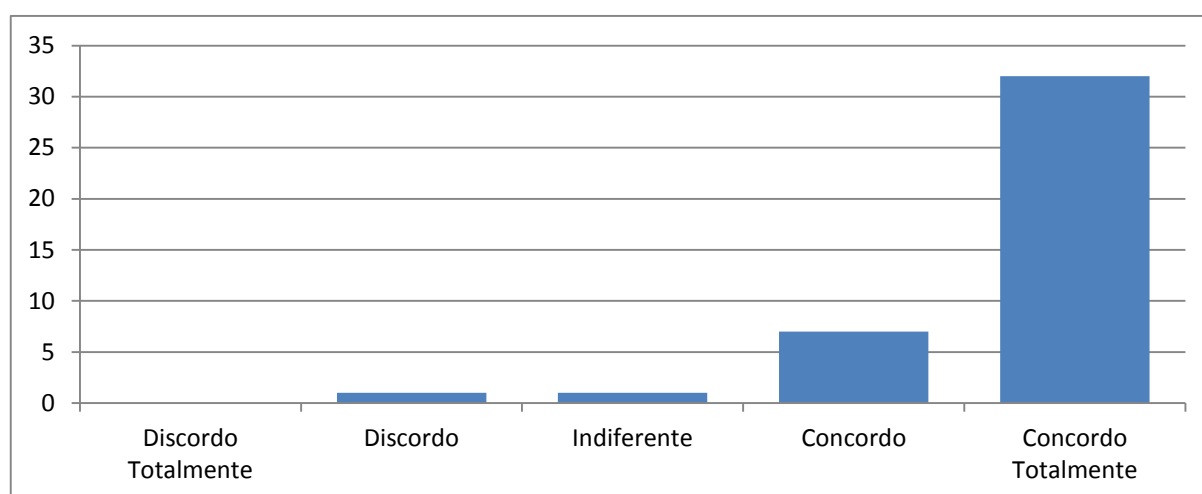
GRÁFICO 11 - Quebra do sigilo em situações ilícitas



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Já em se tratando do tempo sobre o qual os profissionais devem manter os registros e cadastros de seus clientes, vimos que boa parte concordaram ser este de no mínimo 5 anos, contados a partir da data da entrega do serviço contratado. Aspecto que aponta para o fato de que boa parte destes atua de forma coerente com o Artigo 15º da Resolução 1.445/2013, compreendendo assim a resolução citada (GRAF. 12).

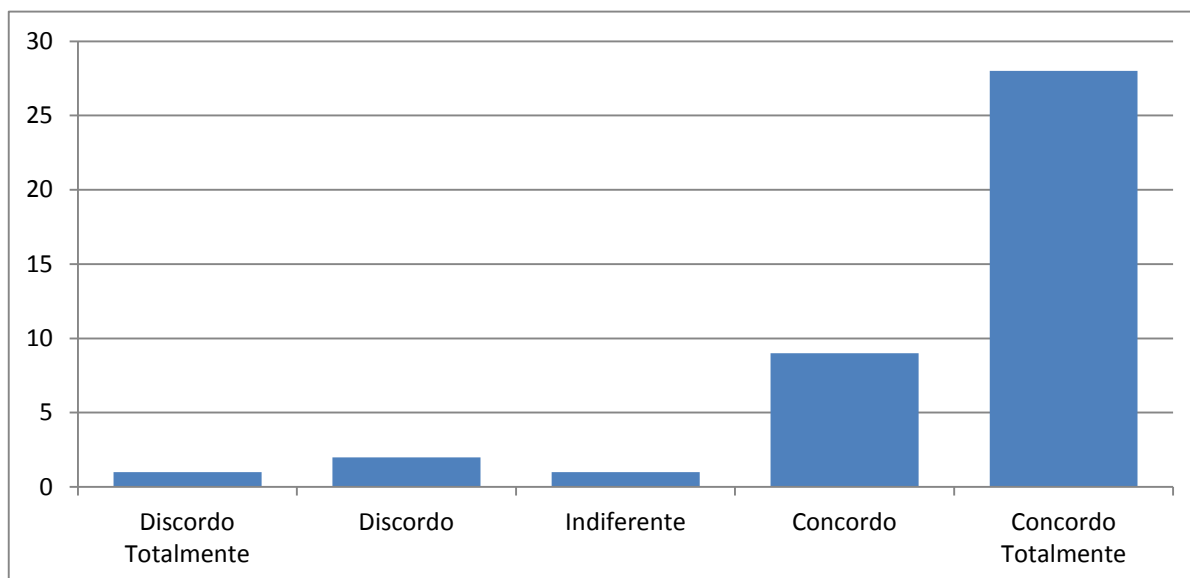
GRÁFICO 12 - Da conservação dos documentos



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

É também do acordo de quase todos estes respondentes, o fato de que deve ser invariavelmente recusada pelo contador as propostas de serviço nas quais se envolvam informações supostamente falsas ou de difíceis verificações (GRAF. 13).

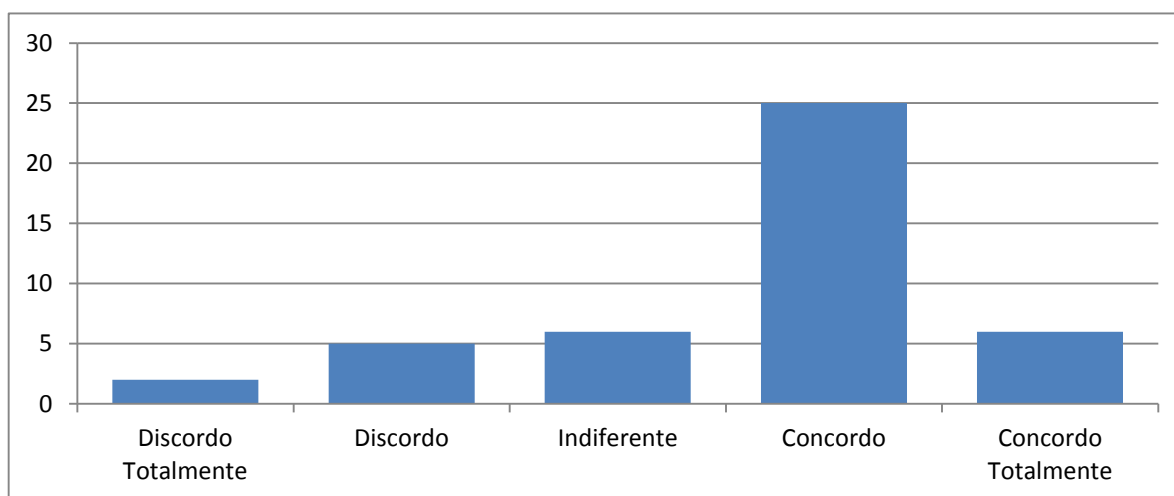
GRÁFICO 13 - Sobre a recusa do serviço



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Segundo o gráfico da questão 14, vemos que 25 dos entrevistados concordaram que no cadastro de seus clientes deverão, também, constar informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios destes, ação que se encontra em consonância à Resolução do COAF nº 16, de 28.03.2007 (GRAF. 14).

GRÁFICO 14 - Informações sobre propósito e a natureza dos negócios



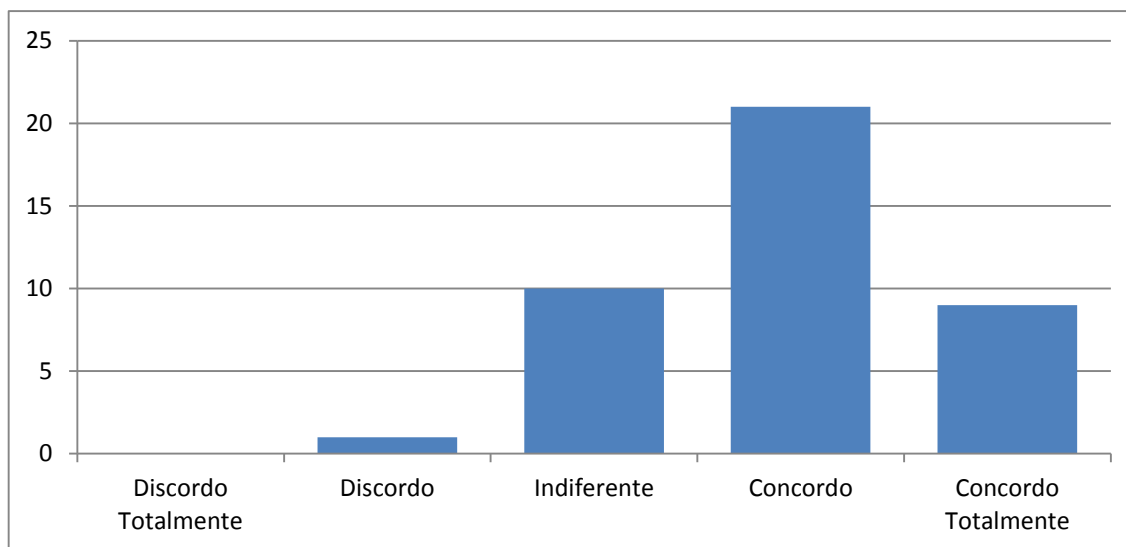
Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Dando continuidade a nossa análise expomos os contadores a uma situação problema, na qual uma empresa “X” é assessorada pelo contador “Y”, onde o mesmo percebe que nas transações financeiras desta empresa é comum pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$ 100.000,00, no entanto, o cerne desta questão estaria na relação entre o valor e a necessidade de comunicar ao COAF, uma vez que de acordo com o Inciso IV do Artigo 10 da Resolução 1445/2013:

IV – aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (CFC, 2013, s/p).

Deste modo, vimos que a maioria dos respondentes concordou, agindo de forma coerente com a resolução, porém, destacamos que nesta questão houve uma grande quantidade de respondentes que se posicionaram de modo indiferente, permitindo-nos compreender a falta de compreensão dos mesmos quanto ao artigo supracitado (GRAF. 15).

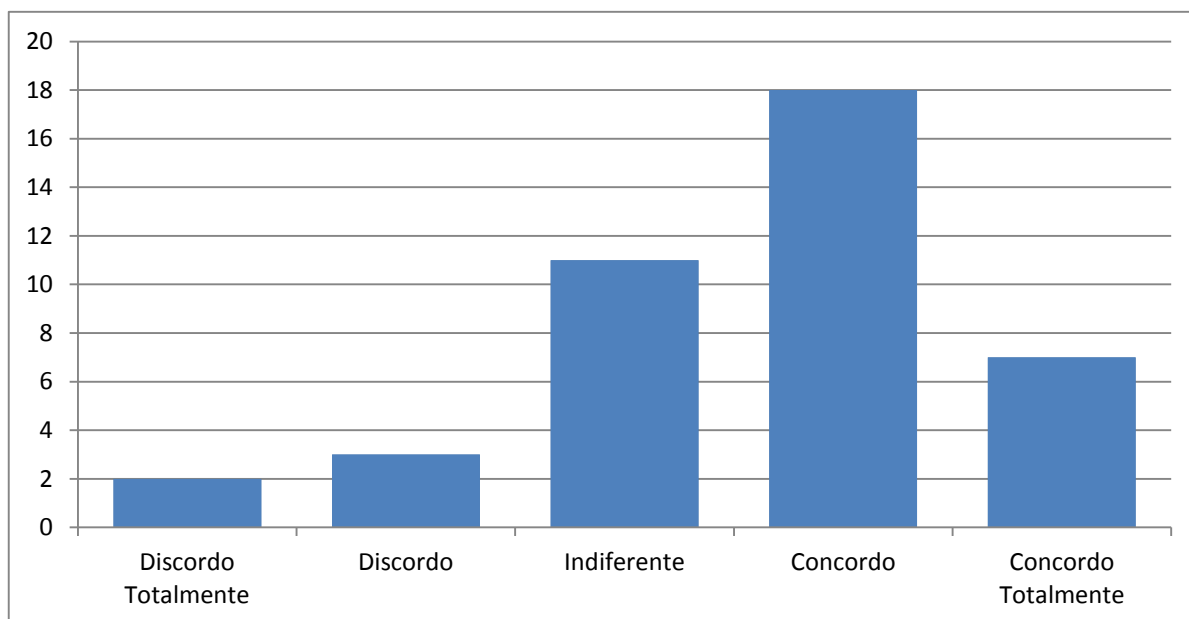
GRÁFICO 15 - Situações que exigem comunicação ao COAF



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Sobre a questão 19, vimos que a maioria concordou ser necessário comunicar ao COAF até o dia 31 de janeiro (conforme o gráfico 16), a não ocorrência de operações ou propostas suspeitas no ano anterior, como forma de apresentar a este Conselho a idoneidade deste profissional no decorrer de cada ano, destacando mais uma vez a quantidade de indiferentes, compreendendo a possibilidade de negação destes, quanto ao compromisso de abarcar mais esta responsabilidade (GRAF. 16).

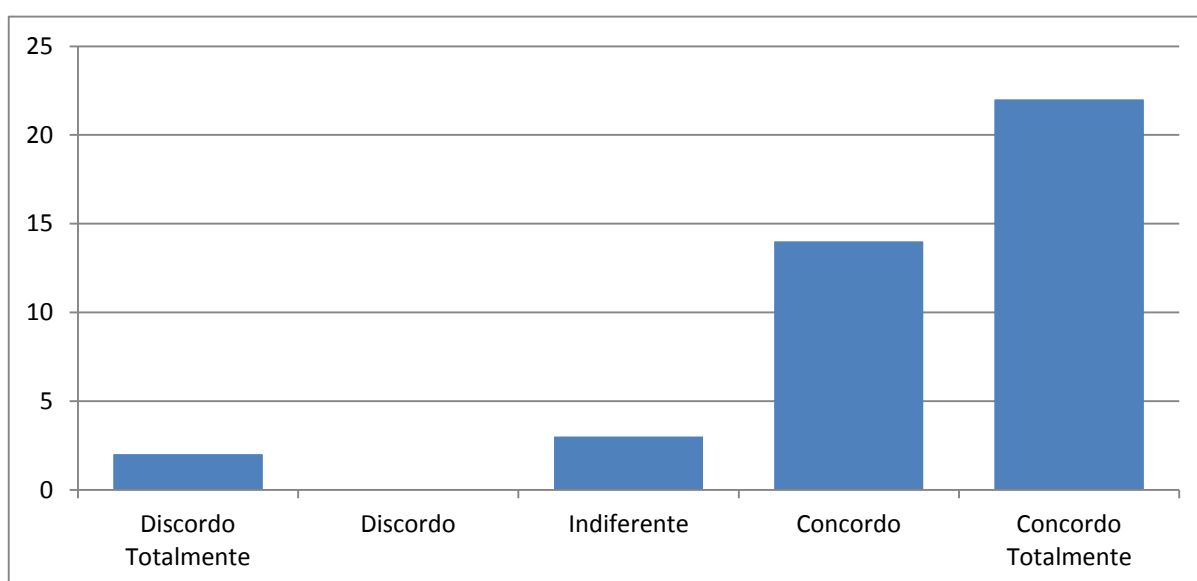
GRÁFICO 16 - Comunicação ao COAF de não ocorrência de suspeitas de lavagem de dinheiro até 31 de janeiro do ano seguinte



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Também, destacamos que mais de 30 dos 41 entrevistados afirmaram como dever de constar no cadastro de seus clientes, correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização, bem como a prestação de serviço destes. Conferindo mais respaldo que poderão vir a servir como prova em investigações futuras (GRAF. 17).

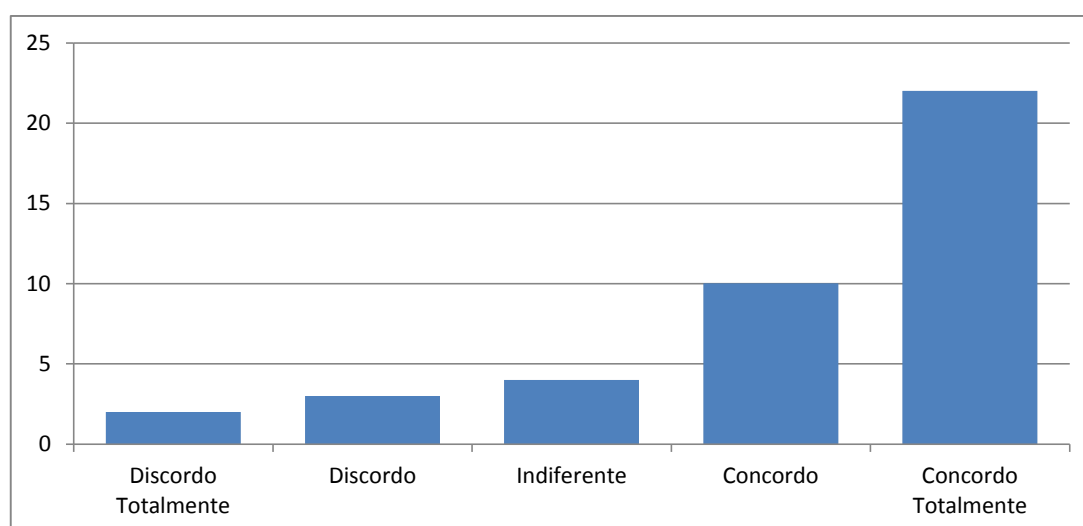
GRÁFICO 17 - Documentos que dão suporte ao cadastro dos clientes



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

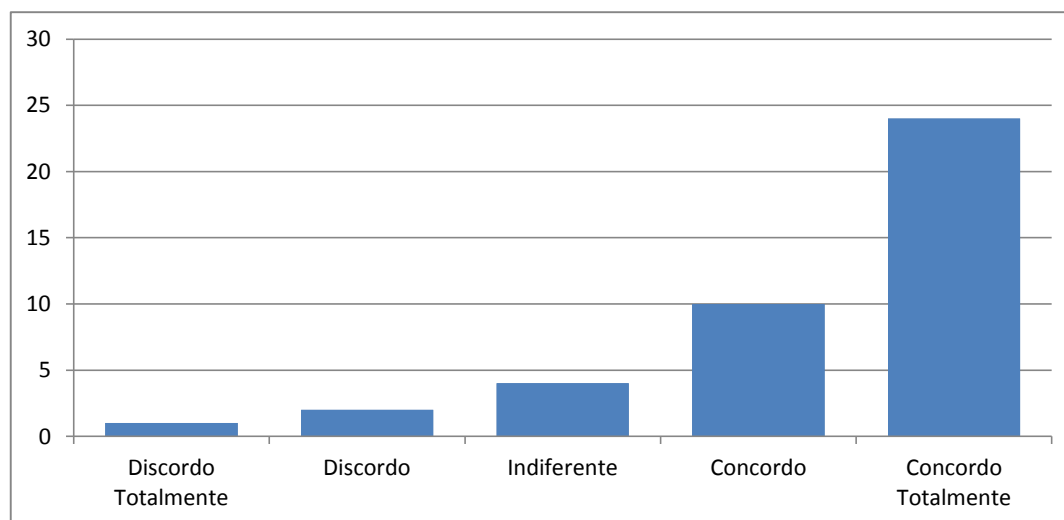
Nos gráficos 18 e 19 vemos que prevaleceram as concordâncias com as premissas apresentadas, a primeira destinada às informações apresentadas pelo contador referentes a seus ex-clientes, devendo estas estenderem-se por um período de cinco anos de serviço, e a segunda referente à responsabilidade do contador, a qual independe da natureza do serviço ofertado, se na forma de consultoria, assessoria contábil e outros. Ou seja, de fato a responsabilidade do contador sobre informações relativas à lavagem de dinheiro abarcam todas as modalidades de seu serviço, conforme previsto no Artigo 1º da Resolução 1445/2013 (GRAF. 18 e 19).

GRÁFICO 18 - Acerca das informações de atividades exercidas por seu ex-clientes



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

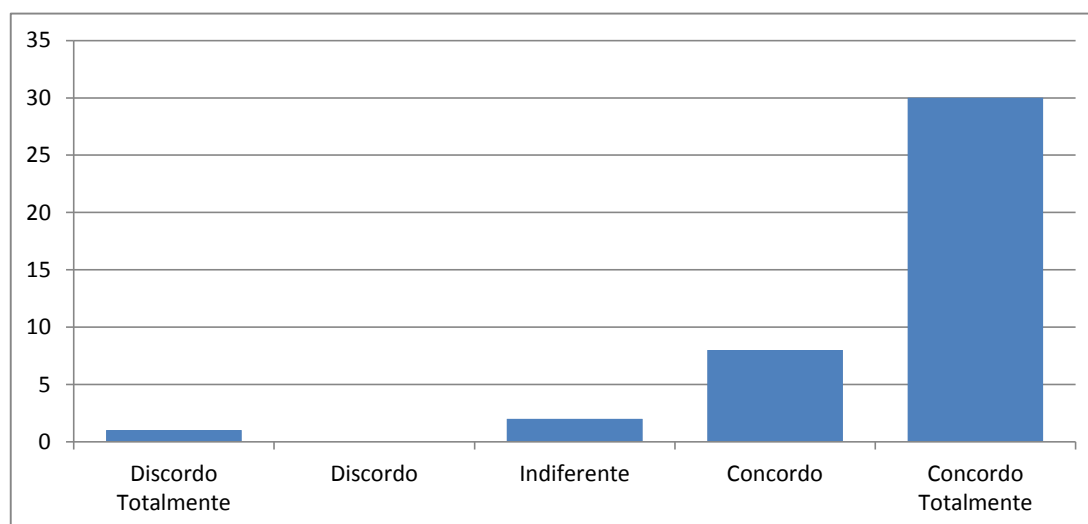
GRÁFICO 19 - prestar informações relativas à lavagem de dinheiro independente da forma de prestação serviço



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Em contrapartida, vemos que é também prevalente a concordância de que o contador deve estabelecer políticas preventivas para o enfrentamento de atividades relacionadas ao combate de lavagem de dinheiro, independente deste estar atuando na forma de pessoa física e/ou pessoa jurídica (GRAF. 20).

GRÁFICO 20 - Estabelecer políticas preventivas atuando como pessoa física ou jurídica

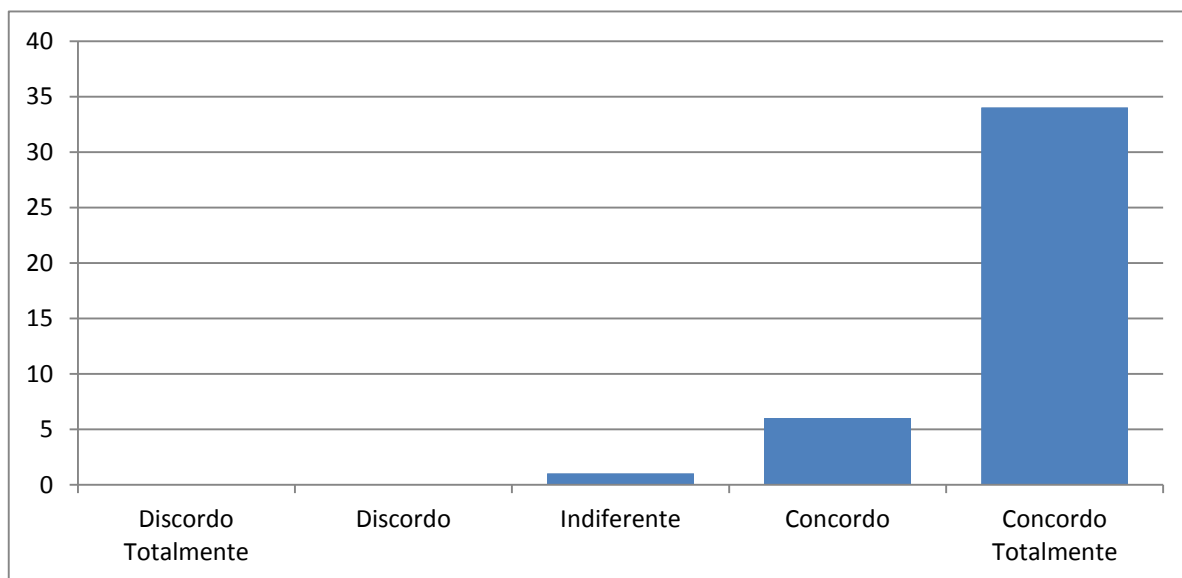


Fonte: Elaborado pela autora (2014).

No gráfico 21 vemos que fora quase que unânime o fato de que todos consideravam ser importante conhecer a Resolução do CFC nº 1.445/2013, uma vez que a mesma dispõe de

procedimentos relevantes a serem observados pelos profissionais, bem como organizações contábeis. Em contrapartida, tal conhecimento não implica em uma compreensão efetiva quanto ao que de fato é traçado por tal resolução (GRAF. 21).

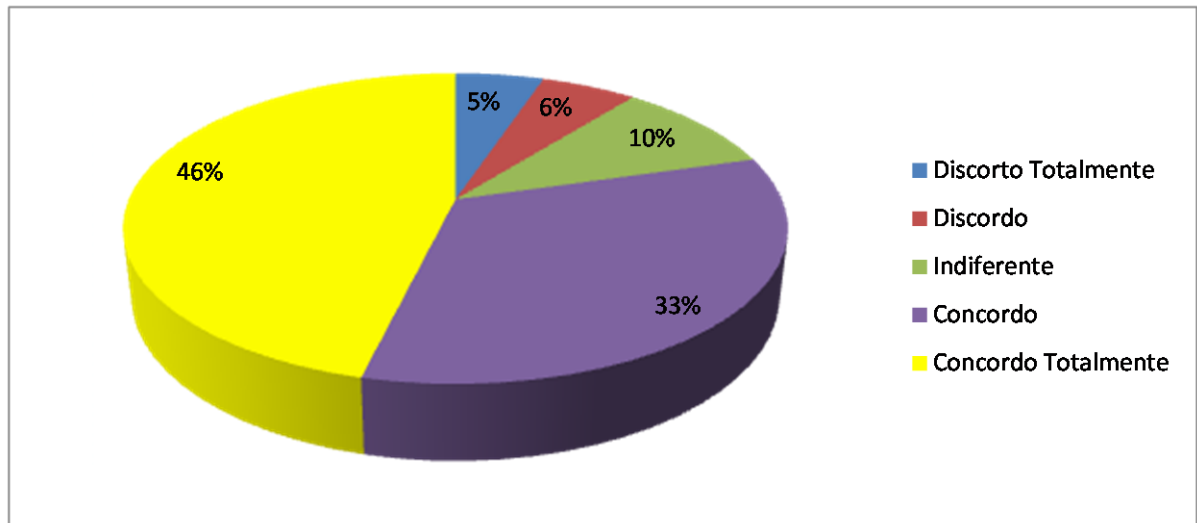
GRÁFICO 21 - Importância da resolução do CFC



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

Por fim, obtivemos um total de 738 respostas, das quais 246 concordavam como também 341 concordavam totalmente com as propositivas apresentadas. Portanto, seguindo a tabela de Likert é possível concluir esta pesquisa afirmando que 79,54% dos respondentes conhecem e compreendem de certa forma, o que trata a resolução do CFC nº 1.445/2013. Porém, ainda nos preocupa a recorrente postura negativa ou indiferente de partes dos respondentes, uma vez que construímos tais propositivas buscando afirmar o que já está posto nesta resolução, na expectativa de que fosse do acordo de todos, o que denota haver um número menor de profissionais que compreendem pouco tal resolução (GRAF. 22).

GRÁFICO 22 - Totalização das respostas



Fonte: Elaborado pela autora (2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizarmos o presente estudo, concluímos que de fato a Resolução 1445/2013 constitui-se como sendo um avanço no combate à lavagem de dinheiro, não apenas pelo contexto na qual esta surge como também pelo que a mesma representa nos dias atuais.

Observamos que boa parte dos profissionais contábeis apresenta-se cada vez mais embasados nos documentos legais, sendo suas práticas mais refletidas e repensadas.

Há também de se ressaltar que as posturas dos contadores questionados corroboram, na maioria das vezes, com as posturas descritas na Resolução em questão. Levando em consideração este fato, e percebendo o conhecimento dos contadores a respeito desta resolução, acreditamos que os mesmos encontram-se aptos a defrontarem-se com situações nas quais havendo potencialmente a ocorrência da lavagem de dinheiro, saberão como e porque deverão agir.

E se o aumento do número de comunicações de possíveis ocorrências de lavagem de dinheiro realizadas junto ao COAF em 2014 (abrindo cada vez mais novos processos investigativos no combate a este crime), já apontam para novos horizontes no cenário contábil brasileiro, o que significa um grande avanço no concernente a esta temática. Reconhecemos ainda a insuficiente literatura a respeito do tema Lavagem de Dinheiro, bem como a necessidade da realização de novos estudos a respeito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Reginaldo Sena de; PINHEIRO, Laura Edith Taboada. **Mensuração das Características Qualitativas das Demonstrações Contábeis, sob a Ótica dos Profissionais de Investimentos**. XIII Seminário em Administração, 2010. Disponível em: <http://www.ead.fea.usp.br/semead/13semead/resultado/trabalhosPDF/996.pdf> Acesso em: 4 Jul. 2014.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. Com comentário, artigo por artigo, à Lei 9613/98, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. **Lei 12.683**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12683.htm Acesso em: 03 jul. 2014.

_____. **Lei 9613/98**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm Acesso em: 03 jul. 2014.

_____. **Decreto Nº 2.799**. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2799.htm Acesso em: 03 Jul. 2014.

COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Lavagem de dinheiro: um problema mundial**. Brasília, COAF, UNDCP, 1999.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução de nº 1.445/2013**. CFC. Comissão Esclarece dúvidas sobre a Resolução nº 1.445/2013. Disponível em: <http://www.portalcfc.org.br/noticia.php?new=9945> Acesso em: 03 Jul. 2014.

FELIX, Francisco Carlos de Mattos. **Anais do Seminário Internacional sobre Cooperação Judiciária e Combate a Lavagem de Dinheiro**, São Paulo: AJUFE, 2002.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. **Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação**. 40 Recomendações emitidas pelo GAFI, 2012. Disponível em: www.coaf.fazenda.gov.br/links.../As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf Acesso em: 02 Jul. 2014.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2010.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza et al. **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. 29 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MIRANDA, Leví Inimá. **Perito conta como surgiu o termo lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/ancelmo/reporterdecrime/posts/2009/02/10/perito-counta-como-surgiu-termo-lavagem-de-dinheiro-160200.asp> Acesso em: 14 Jun. 2014.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PODVAL, Roberto. Comentários do debatedor sobre a lei nº 9613/98. In: FRANCO, Alberto Silva. (Coord.); Stocco, Rui (Coord.). **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial**. 7ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SAADI, Ricardo Andrade. **O Combate à Lavagem de Dinheiro**. Boletim Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2012. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/276-237---Agosto--2012 Acesso em: 30 Jun. 2014.

SCHIMIDT, Marina. **Lei da Lavagem de Dinheiro acirra debate sobre papel do contador**. In: Jornal do Comércio, 2013. Disponível em: <http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=139112> Acesso em: 30 Jun. 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SPIER, Leandro. **O contabilista frente ao crime de lavagem de Dinheiro**, 2009. Disponível em: http://www.unioeste.br/campi/cascavel/ccsa/VIIISeminario/PESQUISA/CIENCIAS_CONTA BEIS/ARTIGO_81.pdf Acesso em: 30 jun. 2014.

VIENA. **Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas**, 1988. Disponível em: <http://www.gafisud.info/pdf/Convecaodasnacoesunidascontratrficoestupefacientes.pdf> Acesso em: 01 Jul. 2014.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Questionário aplicado junto aos profissionais contábeis do município de
João Pessoa – PB

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
NATUREZA DO TRABALHO: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
CURSO: GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
ALUNA: CAMILLA MELO GOMES DE ARAUJO
ORIENTADOR: PROF. DR. PAULO ROBERTO

Essa é uma pesquisa do curso de graduação em Ciências Contábeis sobre **A COMPREENSÃO DO PROFISSIONAL CONTÁBIL RELATIVA À NORMA QUE TRATA DA RESPONSABILIDADE DE COMBATER A LAVAGEM DE DINHEIRO**, sendo orientada pelo Professor Dr. Paulo Roberto. Sua participação é muito importante para realização desta pesquisa e desde já agradeço seu interesse em colaborar com esta pesquisa. Solicito, portanto, aos senhores responderem as seguintes questões para fins de monografia de conclusão de curso com **todo sigilo pessoal**.

PARTE I - PERFIL DO RESPONDENTE

1- Gênero:

☐ Feminino

☐ Masculino

2- Idade:

☐ Menos de 30 anos

☐ Entre 30 e 45 anos

☐ Mais de 45 anos

3- Maior titulação concluída:

☐ Graduação

- ☐ Especialização
☐ Mestrado
☐ Doutorado
☐ Outro (especifique)_____

4- Quanto tempo você está no mercado de trabalho atuando como contador (a)?

- ☐ De 1 – 5 anos
☐ De 6 – 10 anos
☐ A mais de 10 anos

5- Tipo de instituição de ensino em que estudou durante graduação:

- ☐ Privada
☐ Pública

**PARTE II - A COMPREENSÃO DO PROFISSIONAL CONTÁBIL RELATIVA À
NORMA QUE TRATA DA RESPONSABILIDADE DE COMBATER A LAVAGEM DE
DINHEIRO**

Legenda: CT = Concordo totalmente; C = Concordo; I = Indiferente; D = Discordo; DT = Discordo totalmente					
6- A obrigatoriedade de o Contador informar para órgãos públicos a existência de transações que se configurem como lavagem de dinheiro, não fere a relação entre o cliente e o profissional contábil.	DT	D	I	C	CT
7- Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter o cadastro dos seus clientes, representantes e procuradores em seu escritório, buscando maior número possível de informações sobre atividades que realizam.	DT	D	I	C	CT
8- O contador deve registrar todos os serviços prestados e todas as operações realizadas em nome de seus clientes.	DT	D	I	C	CT
9- A relação entre contador e COAF deve ser mantida via constante fluxo de informações a respeito das atividades dos	DT	D	I	C	CT

clientes.					
10- Um profissional contábil em início de carreira está mais vulnerável a ceder em situações na quais clientes busquem realizar branqueamento de capitais uma vez que o mesmo está ainda conquistando seus primeiros clientes.	DT	D	I	C	CT
11- Conhecer leis e regulamentos relacionados com a atividade que exerce é imprescindível ao contador para cumprir as suas obrigações, entre elas a ética.	DT	D	I	C	CT
12- É responsabilidade do contador identificar, junto às atividades aos seus clientes, aquelas que eventualmente possam ser caracterizadas como lavagem de dinheiro.	DT	D	I	C	CT
13- O sigilo profissional, previsto no código de ética, não deve ser mantido mesmo diante de situações que se configurem como ilícitas.	DT	D	I	C	CT
14- Os profissionais e Organizações Contábeis devem conservar os cadastros, inclusive de clientes, e registros das operações por no mínimo 5 anos, contados da data da entrega do serviço contratado.	DT	D	I	C	CT
15- Uma proposta de serviço que envolve informações supostamente falsas ou de difícil verificação, deve invariavelmente ser recusada pelo contador.	DT	D	I	C	CT
16- No cadastro do cliente devem constar informações sobre propósito e a natureza da relação de negócios na forma da Resolução COAF n.º 16, de 28.3.2007.	DT	D	I	C	CT
17- Supondo que o Contador "Y" receba a quantia de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) em espécie, referentes ao pagamento pelos serviços contratados, o mesmo precisará comunicar a COAF.	DT	D	I	C	CT
18- Numa Empresa "X", assessorada pelo Contador "Y", o mesmo percebe que nas transações financeiras desta Empresa é comum pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$	DT	D	I	C	CT

100.000,00 (cem mil reais). Situações deste tipo devem ser comunicadas ao COAF.					
19- No caso de não ocorrência, durante o ano civil, de operações ou propostas que são suspeitas de lavagem de dinheiro, o contador deverá apresentar uma declaração ao CFC por meio do sítio do COAF até o dia 31 de Janeiro do ano seguinte, comunicando o fato.	DT	D	I	C	CT
20- Correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e a prestação do serviço devem fazer parte do cadastro do cliente.	DT	D	I	C	CT
21- É obrigação do contador prestar informações a respeito de atividades exercidas por seus ex-clientes, em período de até 5 anos após o encerramento da prestação do serviço.	DT	D	I	C	CT
22- Do ponto de vista de responsabilidade sobre informações relativas à lavagem de dinheiro, é independente se o trabalho do contador é prestado na forma de consultoria, assessoria contábil, contabilidade, entre outros.	DT	D	I	C	CT
23- Atuando como pessoa física ou jurídica, o contador deve estabelecer políticas preventivas para o combate de atividades relacionadas com a lavagem de dinheiro.	DT	D	I	C	CT
24- Conhecer a Resolução 1.445/2013 é importante uma vez que esta dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis.	DT	D	I	C	CT

ANEXOS

ANEXO A – Resolução CFC N° 1.445/13

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.445/13

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores.

Considerando a competência atribuída ao Conselho Federal de Contabilidade pelo Decreto-Lei n.º 9295/1946 e suas alterações;

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto nos Arts. 9, 10 e 11 da Lei n.º 9.613/1998 e suas alterações;

Considerando que o profissional da Contabilidade não participa da gestão e das operações e transações praticadas pelas pessoas jurídicas e físicas;

Considerando que os serviços profissionais contábeis devem estar previstos em contratos de acordo com a Resolução CFC n.º 987/2003;

Considerando a diversidade dos serviços de contabilidade, que devem observar os princípios e as normas profissionais e técnicas específicas;

Considerando a amplitude de valores constantes nas demonstrações contábeis geradas pelas diversas entidades em decorrência de seu porte e volume de transações,

RESOLVE:

Seção I

Do Alcance

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e Organizações Contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas seguintes operações:

I – de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza;

II – de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

III – de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

IV – de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

V – financeiras, societárias ou imobiliárias; e

VI – de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Parágrafo único. As pessoas de que trata este artigo devem observar as disposições desta Resolução na prestação de serviço ao cliente, inclusive quando o serviço envolver a realização de operações em nome ou por conta do cliente.

Seção II

Da Política de Prevenção

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o Art. 1º devem estabelecer e implementar a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados:

I – à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II – à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;

III – à identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem;

IV – à identificação de operações ou propostas de operações praticadas pelo cliente, suspeitas ou de comunicação obrigatória;

V – à revisão periódica da eficácia da política implantada para sua melhoria visando atingir os objetivos propostos.

§ 1º A política mencionada no *caput* deve ser formalizada expressamente pelo profissional, ou com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão na Organização Contábil, abrangendo, também, procedimentos para, quando aplicável:

I – a seleção e o treinamento de empregados em relação à política implantada;

II – a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo; e

III – o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

§ 2º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam aos profissionais e Organizações Contábeis que possuem faturamento até o limite estabelecido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Art. 3º Os profissionais e Organizações Contábeis devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.

Seção III

Do cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 4º Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

I – se pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;
- d) enquadramento em qualquer das condições previstas no Art. 1º da Resolução Coaf n.º 15, de 28.3.2007; e
- e) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007; ou

II – se pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- c) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, dos demais envolvidos; e

d) identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do Art. 7º, bem como seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007.

III – registro do propósito e da natureza da relação de negócio;

IV – data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e

V – as correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e a prestação do serviço.

Parágrafo único. Devem ainda constar do cadastro o registro dos procedimentos e as análises de que trata o Art. 6º.

Art. 5º Para a realização das operações de que trata esta Resolução, as pessoas de que trata o Art. 1º deverão assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da contratação do serviço.

Art. 6º Os profissionais e Organizações Contábeis devem adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro, quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou de situações a eles relacionadas.

Art. 7º Os profissionais e Organizações Contábeis devem adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar seu beneficiário final.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o Art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.

Seção IV

Do Registro das Operações

Art. 8º Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem em nome de seus clientes, do qual devem constar, no mínimo:

I – a identificação do cliente;

II – descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas;

III – valor da operação;

IV – data da operação;

V – forma de pagamento;

VI – meio de pagamento; e

VII – o registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o Art. 9º, bem como das análises de que trata o Art. 3º.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 9º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao Coaf:

I – operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

II – operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

III – operação incompatível com o patrimônio e com a capacidade econômica financeira do cliente;

IV – operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;

V – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VI – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VII – resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;

VIII – operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;

IX – operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;

X – operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; e

XI – operação envolvendo Declaração de Comprovação de Rendimentos (Decore), incompatível com a capacidade financeira do cliente, conforme disposto em Resolução específica do CFC.

XII – qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

XIII – Quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.

Art.10. As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao Coaf, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda;

II – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata o Art.1º;

III – constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

IV – aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Art.11. No caso dos serviços de auditoria das demonstrações contábeis, as operações e transações passíveis de informação de acordo com os critérios estabelecidos nos Art. 9º e 10º são aquelas detectadas no curso normal de uma auditoria que leva em consideração a utilização de amostragem para seleção de operações ou transações a serem testadas, cuja determinação da extensão dos testes depende da avaliação dos riscos e do controle interno da entidade para responder a esses riscos, assim como do valor da materialidade para execução da auditoria, estabelecido para as demonstrações contábeis que

estão sendo auditadas de acordo com as normas técnicas (NBCs TA) aprovadas por este Conselho.

Art. 12. Nos casos de serviços de assessoria, em que um profissional ou organização contábil contratada por pessoa física ou jurídica para análise de riscos de outra empresa ou organização que não seja seu cliente, não será objeto de comunicação ao Coaf.

Art.13. As comunicações de que tratam os arts. 9º e 10, devem ser efetuadas no sítio eletrônico do COAF, de acordo com as instruções ali definidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que o responsável pelas comunicações ao Coaf concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

Art. 14. Não havendo a ocorrência, durante o ano civil, de operações ou propostas a que se referem os Arts. 9º e 10, considerando o Art. 11, as pessoas de que trata o Art. 1º devem apresentar declaração nesses termos ao CFC por meio do sítio do Coaf até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Seção VI

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 15. Os profissionais e Organizações Contábeis devem conservar os cadastros e registros de que tratam os Arts. 4º e 8º, bem como as correspondências de que trata o Art. 4º por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do serviço contratado.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 16. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos Arts. 4º, 5º, 6º, e 7º, admitido seu uso para, em caráter complementar, confirmar dados e informações previamente coletados.

Art. 17. Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter seu registro cadastral atualizado no Conselho Regional de Contabilidade de seu Estado.

Art. 18. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no Art. 11 da Lei n.º 9.613/1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 19. Os profissionais e Organizações Contábeis, bem com os seus administradores que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, sujeitar-se-ão às sanções previstas no Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9295/1946 e no Art. 12 da Lei n.º 9.613/1998.

Art. 20. De modo a aprimorar os controles de que trata esta Resolução, em especial o estabelecimento da política a que se refere o Art. 2º, e para os fins referidos nos Arts. 3º e 9º, os profissionais e Organizações Contábeis devem acompanhar no sítio do Coaf e do CFC, a divulgação de informações adicionais, bem como aquelas relativas às localidades de que tratam os incisos V e VI do Art. 9º.

Art. 21. Os profissionais e Organizações Contábeis deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Parágrafo único. As comunicações previstas nesta Resolução serão protegidas por sigilo.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Brasília, 26 de julho de 2013.

Contador Juarez Domingues Carneiro
Presidente